CODIGO CRIMINAL

DO

IMPERIO DO BRASIL,

ANNOTADO COM

AS LEIS, DECRETOS, AVISOS E PORTARIAS
PUBLICADOS DESDE A SUA DATA ATÉ O PRESENTE,
E QUE EXPLICÃO, REVOGÃO OU ALTERÃO
ALGUMAS DAS SUAS DISPOSIÇÕES, OU COM ELLAS
TEM IMMEDIATA CONNEXÃO;

ACOMPANHADO

DE UM APPENDICE

CONTENDO A INTEGRA DAS LEIS ADDICIONAES AO MESMO
CODIGO, POSTERIORMENTE PROMULGADAS.

PELO DOUTOR

B. F. HENRIQUES DE SOUZA.

Braz Florentino Henriques de Souza

RECIFE.
TYPOGRAPHIA UNIVERSAL.
Á VENDA NA CASA DO EDITOR,
RICARDO DE FREITAS RIBEIRO,
Rua do Collegio n. 9.
1854.

INTRODUCÇÃO.

Se os homens tivessem a liberdade de offender aos seus semelhantes, sem que d'ahi lhes resultasse necessaria e uniformemente um mal qualquer, a sociedade seria impossivel e o isolamento desejavel; mas como este lhes é prejudicial, e como só no seio d'aquella podem elles viver e desenvolver-se conforme as leis de sua natureza; por isso — o poder social instituido — tem o direito e o dever de reprimir os membros refractarios da communhão, isto é, aquelles que por suas acções e omissões voluntariamente perturbão a sociedade e difficultão o seu fim, violando os seus direitos e os dos individuos, cujo respeito e religiosa observancia se propuzerão os associados.

Os factos illicitos livremente praticados contra a sancção das leis, com os quaes se offende aos individuos e á sociedade, chamão-se *crimes* ou *delictos*.

O soffrimento que o poder social inflige ao auctor de um facto considerado crime pela lei, chama-se *pena*.

O complexo das disposições em que o legislador caracterisa as acções e omissões que hão de ser tidas como crimes, e estabelece as penas em proporção com as mesmas, constitue o que chamamos *Codigo Criminal*.

Nenhum facto é punivel se acaso o legislador o não collocou positiva e expressamente no numero dos crimes : tal é o grande principio da jurisprudencia criminal, consagrado pelo nosso *Codigo* logo no seu primeiro artigo. O principio contrario póde, quando muito, ter cabimento nos governos despoticos, onde a vontade dos principes e de seus agentes faz a lei para todos os tempos. O que a razão diz e a consciencia approva é, que o legislador advirta primeiramente os seus subditos antes de os castigar : — *Moneat lex priusquam feriat*.

O elemento necessario e predominante de todo crime é a intenção ou vontade manifestada de offender ao individuo e á sociedade ; depois vem o facto material, isto é, o damno realmente causado. Por essa razão, não pune a lei os factos que podem ser imputados á loucura, por

exemplo ; e ninguem é criminoso aos seus olhos, senão em proporção do mal que causou ou quiz causar aos seus semelhantes e ao corpo social que os representa.

Como o fim da *pena*, segundo dissemos, não é outro mais do que a conservação da sociedade e a garantia dos direitos dos seus membros ; e como ninguem é punivel senão dadas as condições já indicadas, segue-se que o delicto e a pena tem limites assignados pela — necessidade ou utilidade — e pela — justiça — ao mesmo tempo. Buscar esses limites e conservar-se dentro d'elles, ou em outros termos, conhecer bem o que se deve reputar como crime, e proporcionar a este a pena com toda a exactidão possivel, eis a missão e o dever do legislador criminal. Debaixo de qualquer d'essas duas relações muito se recommenda o nosso *Codigo*, pela sabedoria e justiça de quasi todas as suas disposições.

Na sua primeira parte, o legislador brasileiro estabelece as bases da criminalidade, classifica as pessoas responsaveis, fixa a natureza e as condições das penas, assim como a maneira de as impôr ; — na segunda, occupa-se dos *crimes publicos*, isto é, d'aquelles que atacão directamente o edificio social em seus fundamentos, e ameação a todos os cidadãos ; — na terceira, trata dos *crimes particulares*, ou d'aquelles que se dirigem á liberdade, á segurança, á honra e á propriedade dos individuos, e que assim indi-

rectamente perturbão a ordem social; — na quarta, finalmente, define os *crimes policiaes*, ou aquelles que compromettem essa mesma ordem, e offendem os costumes publicos.

As penas de que o legislador se serve são: — morte natural, galés, prisão simples ou com trabalho, degredo, desterro, e multa.

Tal como se acha, o presente Codigo é o complemento satisfactorio do preceito imposto aos nossos legisladores pelo § 18 do art. 179 da Constituição do imperio: elle funda-se, com effeito, nas solidas bases da justica e equidade, como ali se recommendára.

CODIGO CRIMINAL

DO

IMPERIO DO BRASIL.

PARTE I.

DOS CRIMES E DAS PENAS.

TITULO I.

DOS CRIMES.

CAPITULO I.

Dos crimes e dos criminosos (1).

Artigo 1.º Não haverá crime ou delicto (palavras synonimas neste Codigo) sem uma Lei anterior que o qualifique. (2)

---

(1) Declarou o Governo em o Av. n. 68 de 23 de Junho de 1845, que de nenhum modo pertence aos tribunaes do imperio o conhecimento e punição dos crimes commettidos, no alto mar, por subditos estrangeiros; e que quando sobre elles algum processo se organise e passe a ser submettido á decisão do jury, ao Juiz de Direito presidente do mesmo cumpre proceder nos termos do art. 353 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, devolvendo o processo á autoridade que o tiver formado, com declaração dos motivos de nullidade, que vedão a sua ulterior decisão e andamento; afim de que, sendo postos os réos n'elle envolvidos á disposição do respectivo Chefe de Policia, proceda este ácerca d'elles na fórma das leis e regulamentos policiaes.

(2) Este artigo é uma applicação da doutrina con-

Art. 2. Julgar-se-ha crime ou delicto:

§ 1. Toda a acção ou omissão voluntaria contraria ás Leis penaes.

§ 2. A tentativa do crime, quando for manifestada por actos exteriores e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Não será punida a tentativa de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de dous mezes de prisão simples, ou de desterro para fóra da comarca.

§ 3. O abuso de poder, que consiste no uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

§ 4. A ameaça de fazer algum mal a alguem.

Art. 3. Não haverá criminoso ou delinquente sem má fé, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar.

Art. 4. São criminosos, como autores, os que

---

sagrada nos §§ 3.º e 11. do art. 179 da Constituição, onde se determina que—a disposição da lei não terá effeito retroactivo, e que—ninguem será sentenciado senão em virtude de lei anterior e na fórma por ella prescripta. —São preceitos de eterna justiça, e que tem por fim garantir a liberdade e a segurança dos individuos: a ausencia ou a inobservancia d'elles, substituindo o arbitrio á lei, collocaria aquelles bens preciosos, ou antes inauferiveis direitos á mercê dos caprichos dos juizes e dos legisladores.

commetterem, constrangerem, ou mandarem alguem commetter crimes. (1)

Art. 5. São criminosos, como complices, todos os mais que directamente concorrerem para se commetter crimes. (2)

Art. 6. Serão tambem considerados complices:

§ 1. Os que receberem, occultarem, ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o forão, ou devendo sabêl-o em razão da qualidade ou condição das pessoas de quem as recebêrão ou comprárão.

§ 2. Os que derem asylo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos ou roubadores, tendo conhecimento de que commettem ou pretendem commetter taes crimes. (3)

Art. 7. Nos delictos de abuso da liberdade de

---

(1) Vêde o art. 3.º da Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, o qual, alterando o art. 3.º da Lei de 7 de Novembro de 1831, designa as pessoas que se devem considerar como autores do crime de importação de africanos, ou da tentativa d'essa importação.

(2) O citado art. 3 º da Lei de 4 de Setembro de 1850 tambem indica quaes as pessoas que devem ser reputadas complices no sobredito crime de importação de africanos. Cumpre porém ter muito em vista as ultimas partes dos arts. 4.º e 9.º d'essa Lei, afim de evitarem-se equivocos que poderião resultar de sua combinação incompleta com a Lei de 7 de Novembro de 1831.

(3) Vêde a Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1.º, §§ 3.º e 4.º

communicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsaveis: (1)

§ 1. O impressor, gravador ou lithographo, os quaes ficaráõ isentos de responsabilidade, mostrando por escripto obrigação de responsabilidade do editor, sendo este pessoa conhecida, residente no Brasil, que esteja no gozo dos direitos politicos; salvo quando escrever em causa propria, caso em que se não exige esta ultima qualidade.

---

(1) Segundo o § 4.º do art. 179 da Constituição,—todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa sem dependencia de censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos que commetterem no exercicio d'este direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar.—A lei reguladora dos crimes de abuso de liberdade de imprensa era a de 20 de Setembro de 1830, que ficou revogada e alterada pelo presente Codigo na parte relativa ás penas; mas se o mesmo deve dizer-se relativamente á fórma do processo, é questão ainda hoje muito debatida. Em 1848 e 1849 sustentarão a negativa o Supremo Tribunal de Justiça e a Relação d'esta provincia; o Governo porém, sobre consulta da secção de justiça do Conselho de Estado, expedio o Av. circular de 15 de Janeiro de 1851, declarando que aquella lei se achava totalmente revogada, devendo os crimes commettidos por meio da imprensa ser processados pelas leis posteriores; pelo que incumbia aos Procuradores da Corôa das Relações d'esta mesma provincia, da Bahia e do Maranhão, de combaterem a doutrina contraria. Vêde os fundamentos juridicos do parecer da secção de justiça, em que se estriba o citado Aviso.

§ 2. O editor que se obrigou, o qual ficará isento de responsabilidade, mostrando obrigação pela qual o autor se responsabilise, tendo este as mesmas qualidades exigidas no editor, para escusar o impressor.

§ 3. O autor, que se obrigou.

§ 4. O vendedor, e o que fizer distribuir os impressos ou gravuras, quando não constar quem é o impressor, ou este for residente em paiz estrangeiro, ou quando os impressos e gravuras já tiverem sido condemnados por abuso e mandados supprimir.

§ 5. Os que communicarem por mais de quinze pessoas os escriptos não impressos, se não provarem quem é o autor, e que circulárão com o seu consentimento; provando estes requisitos, será responsavel sómente o autor.

Art. 8. Nestes delictos não se dá complicidade; e para o seu julgamento os escriptos e discursos em que forem commettidos, serão interpretados segundo as regras da boa hermeneutica, e não por phrases isoladas e deslocadas.

Art. 9. Não se julgaráõ criminosos:

§ 1. Os que imprimirem, e de qualquer modo fizerem circular as opiniões e os discursos enunciados pelos Senadores e Deputados no exercicio de suas funcções, com tanto que não sejão alterados essencialmente na substancia.

§ 2. Os que fizerem analyses razoaveis dos principios e usos religiosos. (1)

§ 3. Os que fizerem analyses razoaveis da Constituição, não se atacando as suas bases fundamentaes; e das Leis existentes, não se provocando a desobediencia a ellas.

§ 4. Os que censurarem os actos do Governo, e da Publica Administração em termos posto que vigorosos, decentes e comedidos.

Art. 10. Tambem não se julgaráõ criminosos:

§ 1. Os menores de quatorze annos. (2)

§ 2. Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos e n'elles commetterem o crime.

§ 3. Os que commetterem crimes violentados pôr força ou por medo irresistiveis.

§ 4. Os que commetterem crimes casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com attenção ordinaria.

Art. 11. Posto que os mencionados no artigo

---

(1) « Ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica.» (§ 5.º do art.179 da Constituição).— Combinai este artigo do Codigo com os arts. 277 e 278.

(2) Sendo as disposições do presente artigo concebidas em termos geraes, e além d'isso fundadas nos principios de humanidade, claro fica que tambem são applicaveis aos escravos, não obstante o art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835, cujos termos são igualmente genericos. Av. n. 190 de 17 de Julho de 1852.

antecedente não possão ser punidos, os seus bens com tudo serão sujeitos á satisfação do mal causado. (1)

Art. 12. Os loucos que tiverem commettido crimes, serão recolhidos ás casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao juiz parecer mais conveniente.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obrárão com discernimento, deveráõ ser recolhidos ás casas de correcção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezesete annos.

CAPITULO II.

Dos crimes justificaveis.

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição delle:

§ 1. Quando for feito pelo delinquente para evitar mal maior.

Para que o crime seja justificavel neste caso, deveráõ intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos: 1.º Certeza do mal que se propoz evitar. 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial. 3.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

---

(1) Vêde os arts. 21 até 32 d'este Codigo.

§ 2. Quando for feito em defesa da propria pessoa ou de seus direitos.

§ 3. Quando for feito em defesa da familia do delinquente.

Para que o crime seja justificavel nestes dous casos, deveráõ intervir conjunctamente os seguintes requisitos : 1.º Certeza do mal que os delinquentes se propozerão evitar. 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial. 3.º O não ter havido da parte delles, ou de suas familias, provocação ou delicto que occasionasse o conflicto.

§ 4. Quando for feito em defesa da pessoa de um terceiro. (1)

Para que o crime seja justicavel, neste caso, deveráõ intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos : 1.º Certeza do mal que se propoz evitar. 2.º Que este fosse maior, ou pelo menos igual ao que se causou. 3.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial. 4.º Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Reputar-se-ha feito em propria defesa, ou de um terceiro o mal causado na repulsa dos que de noite entrarem ou tentarem entrar nas casas, em que alguem morar ou estiver, ou nos edificios ou pateos fechados a ellas pertencentes, não sendo nos casos em que a Lei o permitte.

---

(1) Vêde os arts. 209 a 214.

§ 5. Quando for feito em resistencia á execução de ordens illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a. (1)

§ 6. Quando o mal consistir no castigo moderado que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discipulos ; ou d'esse castigo resultar, uma vez que a qualidade d'elle não seja contraria ás Leis em vigor. (2)

CAPITULO III.

Das circunstancias aggravantes e attenuantes dos crimes.

Art. 15. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influiráõ na aggravação ou attenuação das penas, com que hão de ser punidos, dentro dos limites prescriptos na Lei.

SECÇÃO I.

Art. 16. São circumstancias aggravantes :

§ 1. Ter o delinquente commettido o crime de noite, ou em lugar ermo.

---

(1) Combinai este paragrapho com a ultima parte do art. 142 e com o art. 143.

(2) Devem os senhores abster-se de castigos excessivos, e limitar-se para a correcção de seus escravos aos meios que aconselhão a justiça e a humanidade, e aos que permitte o Codigo n'este paragrapho. Av. de 11 de Novembro de 1835.

§ 2. Ter o delinquente commettido o crime com veneno, incendio, ou inundação.

§ 3. Ter o delinquente reincidido em delicto da mesma natureza.

§ 4. Ter sido o delinquente impellido por um motivo reprovado ou frivolo.

§ 5. Ter o delinquente faltado ao respeito devido á idade do offendido, quando este for mais velho, tanto que possa ser seu pai.

§ 6. Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o offendido não podesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa.

§ 7. Haver no offendido a qualidade de ascendente, mestre, ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua a respeito deste em razão de pai.

§ 8. Dar-se no delinquente a premeditação, isto é, designio formado antes da acção de offender individuo certo ou incerto.

Haverá premeditação quando entre o designio e a acção decorrerem mais de vinte e quatro horas.

§ 9. Ter o delinquente procedido com fraude.

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime com abuso da confiança n'elle posta.

§ 11. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa.

§ 12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o offendido em um, ou diversos lugares.

§ 13. Ter havido arrombamento para a perpetração do crime.

§ 14. Ter havido entrada, ou tentativa para entrar em casa do offendido, com intento de commetter o crime.

§ 15. Ter sido o crime commettido com sorpresa.

§ 16. Ter o delinquente, quando commetteu o crime, usado de disfarce para não ser conhecido.

§ 17. Ter precedido ajuste entre dous, ou mais individuos, para o fim de commetter-se o crime.

Art. 17. Tambem se julgaráõ aggravados os crimes:

§ 1. Quando, além do mal do crime, resultar outro mal ao offendido, ou a pessoa de sua familia.

§ 2. Quando a dor physica for augmentada mais que o ordinario por alguma circunstancia extraordinaria.

§ 3. Quando o mal do crime for augmentado por alguma circunstancia extraordinaria de ignominia.

§ 4. Quando o mal do crime for augmentado pela natureza irreparavel do damno.

§ 5. Quando pelo crime se augmentar a afflicção ao afflicto.

SECÇÃO II.

Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes :

§ 1. Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

§ 2. Ter o delinquente commettido o crime para evitar maior mal.

§ 3. Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa, ou de seus direitos; em defesa de sua familia, ou de um terceiro.

§ 4. Ter o delinquente commettido o crime em desaffronta de alguma grave injuria, ou deshonra que lhe fosse feita, ou a seus ascendentes, descendentes, conjuge ou irmãos.

§ 5. Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaes. (1)

§ 6. Ter precedido aggressão da parte do offendido.

§ 7. Ter o delinquente commettido o crime atterrado de ameaças.

§ 8. Ter sido provocado o delinquente.

A provocação será mais ou menos attendivel segundo for mais ou menos grave, mais ou menos recente.

---

(1) Combinai este paragrapho com o § 5.º do art. 14, e notai a differença que ha entre ambos. Vêde tambem as remissões ali feitas, e mais o art. 180 do Codigo com a nota competente.

§ 9. Ter o delinquente commettido o crime no estado de embriaguez.

Para que a embriaguez se considere circunstancia attenuante, deveráõ intervir conjunctamente os seguintes requisitos : 1.º Que o delinquente não tivesse antes d'ella formado o projecto do crime : 2.º Que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime : 3.º Que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter crimes.

§ 10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos. (1)

Quando o réo for menor de dezesete annos e maior de quatorze, poderá o juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da complicidade.

SECÇÃO III.

Art. 19. Influirá tambem na aggravação, ou attenuação do crime, a sensibilidade do offendido.

Art. 20. As circunstancias mencionadas neste capitulo deveráõ ser provadas, e na duvida impôr-se-ha a pena no gráo médio.

---

(1) Além d'este favor, gozão mais os menores do que lhes é concedido pelo § 2.º do art. 45.

CAPITULO IV.

Da satisfação.

Art. 21. O delinquente satisfará o damno que causar com o delicto. (1)

Art. 22. A satisfação será sempre a mais completa que for possivel, sendo, no caso de duvida, a favor do offendido.

Para este fim o mal que resultar á pessoa e bens do offendido, será avaliado em todas as suas partes e consequencias.

Art. 23. No caso de restituição, far-se-ha esta da propria cousa, com indemnisação dos deterioramentos, e na falta d'ella, do seu equivalente.

Art. 24. Se a propria cousa estiver em poder de terceiro, será este obrigado a entregal-a, havendo a indemnisação pelos bens do delinquente.

---

(1) A obrigação de indemnizar (satisfazer o damno) prescreve passados 30 annos, contados do dia em que for o delicto commettido. Art. 36 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841.—Em consequencia do disposto n'este art. 21 do Codigo, e nos seguintes, assim como tambem nos arts. 233, 234, 291 e 339 do Codigo do Processo, e §20 do art. 179 da Constituição, em nenhum caso póde mais hoje ter lugar o procedimento de sequestro contra os delinquentes, qualquer que seja o delicto commettido, devendo-se considerar como revogadas as disposições da Ord. do liv. 5 º, tit. 127. Av. de 15 de Janeiro de 1839.

Art. 25. Para se restitituir o equivalente, quando não existir a propria cousa, será esta avaliada pelo seu preço ordinario, e pelo de affeição, com tanto que este não exceda á somma d'aquelle.

Art. 26. Na satisfação se comprehenderáõ não só os juros ordinarios, os quaes se contaráõ na proporção do damno causado, e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos.

Art. 27. Quando o crime for commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, ficando porém cada um d'elles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime. (1)

Art. 28. Serão obrigados á satisfação, posto que não sejão delinquentes:

§ 1. O senhor pelo escravo até o valor d'este.

§ 2. O que gratuitamente tiver participado dos productos do crime até a concurrente quantia.

Art. 29. A obrigação de satisfazer o damno na fórma dos artigos antecedentes, passa aos her-

---

(1) Igual regra seguio a Lei de 7 de Novembro de 1831, no final do art 2.º, a respeito dos importadores de africanos. — Os que porém scientemente comprarem como escravos esses africanos, só subsidiariamente ficão obrigados ás despezas da reexportação. Citada Lei, art. 3.º, § 4.º

deiros dos delinquentes até o valor dos bens herdados, e o direito de haver a satisfação passa aos herdeiros dos offendidos.

Art. 30. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas, a que tambem ficaráõ hypothecados os bens dos delinquentes, na fórma do art. 27.

Art. 31. A satisfação não terá lugar antes da condemnação do delinquente por sentença em juizo criminal, passada em julgado. Exceptua-se: (1)

§ 1. O caso da ausencia do delinquente, em que se poderá demandar e haver a satisfação por meio de acção civil.

§ 2. O caso em que o delinquente tiver fallecido depois da pronuncia, no qual poderá haver-se dos herdeiros a satisfação por meio de acção civil.

§ 3. O caso em que o offendido preferir o usar da acção civil contra o delinquente.

Art. 32. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro em oito dias, que lhe serão assignados, será condemna-

---

(1) Este artigo foi revogado pelo art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841: a indemnisação *em todos os casos* será pedida por acção civil; não se poderá porém questionar mais sobre a existencia do facto e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime. Citado artigo da Lei das Ref.

do á prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. (1)

Esta condemnação porém ficará sem effeito logo que o delinquente, ou alguem por elle, satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offendido se der por satisfeito.

TITULO II.

DAS PENAS.

CAPITULO I.

Da qualidade das penas, e da maneira como se hão de impôr e cumprir.

Art. 33. Nenhum crime será punido com penas que não estejão estabelecidas nas Leis, nem com mais ou menos d'aquellas que estiverem decretadas para punir o crime no gráo maximo, médio ou minimo, salvo o caso em que aos Juizes se permittir arbitrio. (2)

Art 34. A tentativa a que não estiver imposta pena especial, será punida com as mesmas penas do crime, menos a terça parte em cada um dos gráos.

---

(1) Vêde a nota ao art. 57.

(2) A disposição d'este artigo tem a sua base nos §§ 3.º e 11 do art. 179 da Constituição.

Se a pena for de morte, impôr-se-ha ao culpado de tentativa no mesmo gráo a de galés perpetuas. Se for de galés perpetuas, ou de prisão perpetua com trabalho, ou sem elle, impôr-se-ha a de galés por vinte annos, ou de prisão com trabalho, ou sem elle, por vinte annos. Se for de banimento, impôr-se-ha a de desterro para fóra do Imperio por vinte annos. Se for de degredo ou desterro perpetuo, impôr-se-ha a de degredo ou desterro por vinte annos.

Art. 35. A complicidade será punida com as penas da tentativa; e a complicidade de tentativa com as mesmas penas d'esta, menos a terça parte, conforme a regra estabelecida no artigo antecedente. (1)

Art. 36. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará motivo para imposição de pena.

Art. 37. Não se considera pena a prisão do indiciado de culpa para previnir a fugida, nem a suspensão dos magistrados decretada pelo Poder Moderador, na fórma da Constituição.

Art. 38. A pena de morte será dada na força. (2)

---

(1) A regra d'este artigo e do antecedente é igualmente applicavel á tentativa e cumplicidade no crime de importação de africanos. Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, art. 4.º

(2) A força deve ser levantada somente quando fôr necessaria, afim de que não esteja continuadamente ás vistas do publico. Av. de 17 de Junho de 1835.

Art. 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogavel a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespera de domingo, dia santo, ou de festa nacional.

Art. 40. O réo, com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até a forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar que se requisitar.

Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença que se for executar.

Art. 41. O Juiz Criminal, que acompanhar, presidirá a execução até que se ultime; e o seu Escrivão passará certidão de todo este acto, a qual se ajuntará ao processo respectivo. (1)

Art. 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem aos Juizes que presidirem á execução; mas não poderáõ enterral-os com pompa, sòb pena de prisão por um mez a um anno.

—É ao Juiz Municipal que compete mandar levantal-a. Av. de 30 de Junho de 1836.—As despezas para esse fim necessarias são provinciaes e não geraes. Avv. de 4 e 6 de Agosto de 1836.

(1) Tanto este artigo como o antecedente forão derogados pelo § 2.º do art. 35 do Codigo do Processo, segundo o qual competente ao Juiz Municipal executar dentro do Termo as sentenças, e mandados dos Juizes de Direito e Tribunaes. Av. de 21 de Outubro de 1833.

Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto.

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos, ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da Provincia onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo. (1)

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

§ 1. A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo á prisão, em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

§ 2. Aos menores de vinte e um annos e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.

Quando o condemnado a galés, estando no cumprimento da pena, chegar á idade de sessenta annos, ser-lhe-ha esta substituida pela de pri-

---

(1) A pena de galés temporaria deve contar-se do dia em que ella se começa a cumprir pela maneira ordenada no presente artigo; sendo portanto abusiva a pratica seguida com alguns sentenciados a galés temporarias para a ilha de Fernando, de levar-lhes em conta da pena de galés o tempo de prizão soffrido depois da sentença. Av. de 24 de Dezembro de 1849.— Vêde a nota ao art. 311.

são com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.

Art. 46. A pena de prisão com trabalho obrigará os réos a occuparem-se diariamente no trabalho que lhes for destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões. (1)

Art. 47. A pena de prisão simples obrigará os réos a estarem reclusos nas prisões publicas pelo tempo marcado nas sentenças. (2)

Art. 48. Estas penas de prisão serão cumpridas nas prisões publicas que offerecerem maior commodidade e segurança, e na maior proxi-

---

(1) Na pena de prisão com trabalho, nos lugares onde houver casa de correcção, só deve considerar-se começada a execução da sentença, depois que fôr á ella effectivamente recolhido o réo condemnado, cumprindo aos Juizes da execução terem attenção, sob sua responsabilidade, ao art. 83 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—Nos lugares porém onde não houver casa de correcção, deve contar-se o tempo de prizão effectiva com o augmento da sexta parte, na fórma do art. 49 do presente Codigo, desde a data em que se tiver proferido a sentença, ainda quando se haja d'ella appellado. Av. de 14 de Junho de 1850.

(2) A' vista d'este artigo é obvio que a prisão, como pena, não póde ser marcada na propria casa do individuo sugeito a ella ; e nem tão pouco o póde ser, a que tem por fim a custodia do réo indiciado de crime, pois que faltaria a segurança do preso, e seria impraticavel a vigilancia das autoridades e guardas. Av. n. 12 de 3 de Abril de 1843.

midade que for possivel dos lugares dos delictos, devendo ser designadas pelos Juizes nas sentenças.

Quando porém for de prisão simples, que não exceda a seis mezes, cumprir-se-ha em qualquer prisão que haja no lugar da residencia do réo, ou em algum outro proximo, devendo fazer-se na sentença a mesma designação.

Art. 49. Emquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, accrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo por que aquellas deverião impôr-se. (1)

Art. 50. A pena de banimento privará para sempre os réos dos direitos de cidadão brasileiro, e os inhibirá perpetuamente de habitar o territorio do Imperio. (2)

---

(1) Nos lugares onde não houver casa de correcção, ou prisão com as necessarias commodidades e arranjos para o trabalho dos réos, deve-se sempre proceder na conformidade d'este artigo, e nunca designar-se para cumprimento da pena as prisões ou casas de correcção de outros lugares, porque seria isso juntar á prisão o degredo. Av. de 18 de Junho de 1850. — Vêde o art. 15 do Reg. n. 595 de 18 de Março de 1849.

(2) Entrando em duvida qual o juizo, ou tribunal competente para a imposição das penas estabelecidas n'este art. 50, assim como no art. 54 seguinte, declarou o Dec. n. 533 de 3 de Setembro de 1847 que

Os banidos, que voltarem ao territorio do Imperio, serão condemnados á prisão perpetua.

Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir d'elle, durante o tempo que a mesma lhes marcar.

A sentença nunca destinará para degredo lugar, que se comprehenda dentro da Comarca, em que morar o offendido.

Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum d'elles durante o tempo marcado na sentença.

Art. 53. Os condemnados a galés, a prisão com trabalho, a prisão simples, a degredo, ou a desterro, ficão privados do exercicio dos direitos politicos de cidadão brasileiro, emquanto durarem os effeitos da condemnação. (1)

---

para conhecer dos delictos de que elles tratão, é competente o Juizo da primeira culpa, em que tiverem sido condemnados os réos, que commetterem taes delictos.—O art. 7.º § 3.º da Constituição já privava o banido por sentença dos direitos de cidadão brasileiro. —Mas é notavel que fixando o presente artigo os effeitos da pena de banimento (inhibindo demais ao banido a habitação do territorio do Imperio) não se encontre todavia applicada semelhante pena em nenhum dos artigos subsequentes.

(1) E' a mesma disposição do art. 8.º, § 2.º da Constituição.

Art. 54. Os condemnados a galés, a prisão com trabalho, ou a prisão simples, que fugirem das prisões; os degradados que sahirem do lugar do degredo, e os desterrados que entrarem no lugar de que tiverem sido desterrados, antes de satisfeita a pena, serão condemnados na terça parte mais do tempo da primeira condemnação. (1)

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condemnados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo. (2)

Art. 56. As multas serão recolhidas aos Cofres das Camaras Municipaes; e os condemna-

---

(1) Vêde a nota ao art. 50, e combinai o presente com o art. 126, para bem notardes a differença das disposições de ambos.

(2) Acerca da pena de multa vêde o Reg. n. 595 de 18 de Março, de 1849, o qual, alterando o processo marcado no Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1841 (arts. 423 e seg.) estabelece regras simples para a imposição, liquidação e commutação d'essa pena, fazendo desapparecer as difficuldades resultantes das disposições quasi antinomicas do presente artigo e dos arts. 56 e 57 seguintes, assim como do art. 291 do Codigo do Processo. — Sempre que os réos forem remettidos para cumprimento de sentença, sem se ter liquidado a multa no Juizo que os remette, deve a liquidação ser feita no Juizo das execuções do lugar, em que os mesmos réos se acharem. Av. de 5 de Abril de 1850. — Vêde o art. 3.º do Reg. primeiramente citado.

dos que, podendo, as não pagarem dentro de oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahiráõ sem que paguem. (1)

Art. 57. Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto for necessario para ganharem a importancia d'ellas (2)

Terá lugar n este caso a disposição do art. 32.

Art. 58. A pena de suspensão do emprego privará os réos do exercicio dos seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderáõ ser empregados em outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 59. A pena de perda do emprego importará a perda de todos os serviços que os réos houverem prestado n'elle.

Os réos que tiverem perdido os empregos por sentença,poderáõ ser providos por nova nomeação em outros da mesma, ou de diversa natureza, salvo havendo expressa declaração de inhabilidade.

Art. 60. Se o réo for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e, depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obri-

---

(1) Vêde o art. 10 do Reg. de 18 de Março de 1849, e mais a ultima parte do art 16 do mesmo.

(2) Vêde os arts. 12, 13 e 14 do Reg. ultimamente citado.

gará a trazêl-o com um ferro pelo tempo e maneira que o Juiz designar. (1)

O numero de açoutes será fixado na sentença, e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta.

Art. 61. Quando o réo for convencido de mais de um delicto, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas nas Leis para cada um d'elles, e soffrerá as corporaes umas depois de outras, principiando e seguindo da maior para a menor, com attenção ao gráo de intensidade, e não ao tempo de duração.

Exceptua-se o caso de ter incorrido na pena de morte, no qual nenhuma outra pena corporal se lhe imporá, podendo somente annexar-se áquella a pena de multa.

Art. 62. Se os delinquentes tiverem incorrido em duas ou mais penas, que se lhes não pos-

---

(1) A literal, generica e indistincta disposição d'este artigo não dá lugar a que se duvide se é, ou não permittido commutar em açoutes a pena de galés imposta aos escravos. Av. de 3 de Fevereiro de 1836. — Na sentença, em que for o escravo condemnado a açoutes, deve o Juiz que a proferir tambem condemnal-o a trazer um ferro, pelo tempo e maneira por que for designado, conforme o presente artigo ; não competindo esta attribuição ao Juiz executor, ao quál só incumbe a fiel execução das sentenças, não as podendo alterar para mais ou para menos. Av. de 9 de Março de 1850. — Não obsta a estas disposições o § 19 do art. 179 da Constituição, porque os escravos achão-se fóra d'ella. — Vêde a nota ao art. 311.

são impôr uma depois de outra, se lhes imporá no gráo maximo a pena do crime maior que tiverem commettido, não sendo a de morte, em cujo caso se lhes imporá a de galés perpetuas.

Art. 63. Quando este Codigo não impõe pena determinada, fixando sómente o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres gráos nos crimes, com attenção ás suas circunstancias aggravantes ou attenuantes, sendo o maximo o de maior gravidade, a que se imporá o maximo da pena; o minimo o da menor gravidade, a que se imporá a pena minima; o médio o que fica entre o maximo e o minimo, a que se imporá a pena no termo médio entre os dous extremos dados.

Art. 64. Os delinquentes que, sendo condemnados, se acharem no estado de loucura, não serão punidos emquanto n'esse estado se conservarem.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 65. As penas impostas aos réos não prescreverãõ em tempo algum.

Art. 66. O perdão ou minoração das penas impostas aos réos, com que os agraciar o Poder Moderador, não os eximirá da obrigação de

satisfazer o mal causado em toda a sua plenitude. (1)

Art. 67. O perdão do offendido, antes ou depois da sentença, não eximirá das penas em que tiverem ou possão ter incorrido os réos de crimes publicos, ou dos particulares em que tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

---

(1) O Poder Moderador não só tem a prerogativa de perdoar ou minorar as penas impostas aos réos por sentença, mas tambem a de conceder amnistia em caso urgente, e quando assim o aconselharem a humanidade e o bem do Estado. Art. 101 da Constituição, §§ 8.º e 9.º — O Av. de 4 de Setembro de 1835 declarou que os amnistiados achão-se indubitavelmente comprehendidos na disposição do presente art. 66; isto é, que elles são obrigados a satisfazer o mal causado, não obstante a amnistia. — O perdão ou minoração das penas não exime tambem os réos do pagamrnto das custas. — Av. de 3 de Dezembro de 1835. —Os Decretos que concederem taes perdões ou minorações não se devem cumprir, sem que sobre elles se pronuncie o julgamento de conformes nos termos da Ord. do liv. 5.º, tit. 122, § 5 e 6, por isso que a antiga legislação subsiste a respeito d'aquelles actos do processo criminal, que não forão regulados pelas disposições do Codigo do Processo, que se limitou á primeira instancia, e nem pelas de outras algumas leis. Av. de 22 de Julho de 1835.

PARTE II.

DOS CRIMES PUBLICOS. (1)

TITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A EXISTENCIA POLITICA DO IMPERIO.

CAPITULO I.

Dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da nação.

Art. 68. Tentar directamente e por factos destruir a independencia, ou a integridade do Imperio.

Penas—de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas—de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo, prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no minimo.

---

(1) Os crimes publicos sujeitão os que os commettem ao precedimento official da justiça, e podem denuncial-os tanto o Promotor Publico como qualquer pessoa do povo. — Arts. 37, § 1.º, e 74, § 4.º, do Godigo do Processo, e 263 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.—Vêde o art. 13 da Lei de 6 de Junho de 1831.

3*

Art. 69. Provocar directamente e por factos uma nação estrangeira a declarar a guerra ao Imperio, se tal declaração se verificar e se seguir a guerra.

Penas—de prisão com trabalho por seis a dezoito annos.

Se da provocação se não seguir a declaração da guerra, ou se esta, posto que declarada, se não verificar, ficando a nação sem damno ou prejuizo.

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se para se não verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, for preciso algum sacrificio da nação em prejuizo de sua integridade, dignidade ou interesses.

Penas—de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 70. Tomar armas, o que for cidadão brasileiro, contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas.

Penas—de prisão com trabalho por seis a quatorze annos. (1)

---

(1) O crime de que trata este artigo, e bem assim os dos artigos 71, 72, 73 e 76 subsequentes, serão, quando commettidos por paisanos, processados e julgados na fórma da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo porém commettidos por militares, serão estes julgados pelos conselhos de guerra, e punidos com as penas estabelecidas na Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, e no presente Codigo, se as não houver

Art. 71. Auxiliar alguma nação inimiga a fazer a guerra ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações.

Penas—de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo, por quinze annos no médio, e por oito no minimo.

Art. 72. Entreter com uma nação inimiga, ou com seus agentes, intelligencias por que se lhe communique o estado de forças do Imperio, seus recursos ou planos, ou dar entrada e auxilio a espiões ou a soldados inimigos mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio, e por seis no minimo.

Art. 73. Commetter sem ordem ou autorisação do Governo hostilidades contra os subditos de outra nação, de maneira que se comprometta a paz ou provoquem as represalias.

Penas—de prisão com trabalho por um a doze annos.

Se por tal procedimento algum brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor d'elle, e punido com as penas correspondentes, além da sobredita.

---

especiaes nos regulamentos e leis militares. Citada Lei de 18 de Setembro de 1851, art. 1.º, § 5.º

Art. 74. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Penas—de prisão por um a seis annos.

Art. 75. Violar a immunidade dos Embaixadores ou Ministros estrangeiros.

Penas—de prisão por dous a dezeseis mezes.

Art. 76. Entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertenção, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de defesa.

Penas—de prisão com trabalho por dous a dezoito annos. (1)

Art. 77. Comprometter em qualquer tratado ou convenção a honra, dignidade, fé ou interesses naciónaes.

Penas—de prisão por dous a doze annos.

Art. 78. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro sem autoridade legitima.

Penas—de prisão por seis mezes a quatro annos.

Art. 79. Reconhecer, o que for cidadão brasileiro, superior fóra do Imperio, prestando-lhe effectiva obediencia. (2)

---

(1) Vêde a nota ao art. 70.

(2) O Decreto de 18 de Agosto de 1832 declarou que por erro se imprimio n'este artigo — *foi cidadão brasileiro* — na edição publicada pela typographia na-

Penas—de prisão por quatro a dezeseis annos.

Art. 80. Se este crime for commettido por corporação, será esta dissolvida; e se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma ou diversa denominação, com a mesma ou diversas regras.

Penas—aos chefes, de prisão por dous a oito annos; aos outros membros, de prisão por oito mezes a tres annos.

Art. 81. Recorrer á autoridade estrangeira, residente dentro ou fóra do Imperio, sem legitima licença, para impetração de graças espirituaes, distincções ou privilegios na jerarchia ecclesiastica, ou para autorisação de qualquer acto religioso.

Penas—de prisão por tres a nove mezes.

Art. 82. Exercitar pirataria, e este crime julgar-se-ha commettido:

§ 1. Praticando no mar qualquer acto de depredação ou de violencia contra brasileiros, ou contra estrangeiros com quem o Brasil não esteja em guerra.

§ 2. Abusando da carta de corso, legitimamente concedida, para praticar hostilidades, ou contra navios brasileiros ou de outras nações que não fosse autorisado para hostilisar.

---

cional; devendo ser — *o que for* — pois que assim estava no original do presente Codigo.

§ 3. Apossando-se alguem do navio de cuja equipagem fizer parte, por meio de fraude ou violencia contra o commandante.

§ 4. Entregando alguem aos piratas ou ao inimigo um navio, a cuja equipagem pertencer.

§ 5. Oppondo-se alguem por ameaças ou por violencia a que o commandante ou tripulação defenda o navio em occasião de ser atacado por piratas ou pelo inimigo,

Penas—de galés perpetuas no gráo maximo, de prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no minimo.

§ 6. Aceitando carta de corso de um governo estrangeiro sem competente autorisação.

Penas—de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 83. A mesma pena estabelecida nos casos do artigo antecedente, desde numero 1.º até numero 5.º, se imporá :

§ 1. Aos estrangeiros que commetterem contra navios brasileiros depredações ou violencias, não sendo em tempo de guerra, ou, no tempo d'ella, não sendo munidos com carta de marca.

§ 2. A todo o commandante de embarcação que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado de que tiver carta.

Art. 84. Tambem commetterá crime de pirataria :

§ 1. O que fizer parte da equipagem de qual-

quer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula da equipagem, ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem.

Penas—ao commandante, de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos; aos da equipagem, por dous a oito annos.

§ 2. O que, residindo dentro do Imperio, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias que tenhão por fim prejudicar o paiz.

§ 3. Todo o commandante de navio armado que trouxer documentos passados por dous ou mais governos differentes.

Penas—de prisão com trabalho por dous a doze annos. (1)

CAPITULO II.

Dos crimes contra a Constituição do Imperio e fórma do seu governo.

Art. 85. Tentar directamente e por factos destruir a Constituição Politica do Imperio, ou a fórma de governo estabelecida.

---

(1) Vède o art. 2.º da Lei de 7 de Novembro de 1831, e Lei de 4 de Setembro de 1850, art. 4.º

Penas—de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consummar.

Penas—de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo, prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez annos no minimo.

Art. 86. Tentar directamente e por factos destruir algum ou alguns artigos da Constituição.

Penas—de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio, e por seis no minimo.

CAPITULO III.

Dos crimes contra o chefe do governo.

Art. 87. Tentar directamente e por factos destronisar o Imperador, prival-o em todo ou em parte da sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão.

Penas—de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Se o crime se consnmmar.

Penas—de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo, prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez annos no minimo.

Art. 88. Tentar directamente e por factos uma falsa justificação de impossibilidade physisica ou moral do Imperador.

Penas—de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio, e por seis no minimo.

Art. 89. Tentar directamente e por factos contra a Regencia ou Regente, para prival-os em todo ou em parte da sua autoridade constitucional.

Penas—de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Se o crime se consummar.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio, e por seis no minimo.

DISPOSIÇÃO COMMUM.

Art. 90. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos artigos 68, 85, 86, 87, 88 e 89.

Penas—de prisão por um a quatro annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não im-

pressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas—de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO II.

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS.

Art. 91. Oppôr-se alguem directamente e por factos á prompta execução dos decretos ou cartas de convocação da Assembléa Geral expedidas pelo Imperador ou pelo Senado, nos casos da Constituição, art. 47, §§ 3.º e 4.º

Penas—de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 92. Oppôr-se alguem directamente e por factos á reunião da Assembléa Geral Legislativa, em Sessão ordinaria ou extraordinaria, ou á reunião extraordinaria do Senado nos casos do art. 47, §§ 3.º e 4.º

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo, por doze no médio, e por seis no minimo.

Art. 93. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer membro das Camaras Legislativas, ou para melhor influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que

tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 94. Entrar tumultuariamente no recinto de cada uma das Camaras legislativas; obrigar cada uma d'ellas por força ou por ameaças de violencia a propôr ou a deixar de propôr, fazer ou deixar de fazer alguma Lei, Resolução ou qualquer outro acto; obrigar a dissolver-se inconstitucionalmente, ou a levantar, prorogar ou adiar a Sessão.

Penas—de prisão com trabalho por tres a dóze annos.

Art. 95. Oppôr-se alguem directamente e por factos ao livre exercicio dos Poderes Moderador, Executivo e Judiciario, no que é de suas attribuições constitucionaes.

Penas—de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos.

Art. 96. Obstar ou impedir de qualquer maneira o effeito das determinações dos Poderes Moderador e Executivo, que forem conformes á Constituição e ás Leis.

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 97. Usar de violencia ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo para forçal-os a fazer de maneira illegal um acto official, ou a deixar de fazer legalmente um acto official, ou a

fazer como official um acto para que não estejão autorisados.

Usar de violencia ou ameaças para constranger algum Juiz ou Jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, ordem, voto ou sentença, ou a fazer ou deixar de fazer qualquer outro acto official.

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a quatro annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 98. Levantar motim ou excitar desordem durante a Sessão de um Tribunal de Justiça ou audiencia de qualquer Juiz, de maneira que se impeça ou perturbe o acto.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 99. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos arts. 91, 92, 94, 95 e 96.

Penas—de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não impressos que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas—de prisão por tres mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO III.

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE GOZO E EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS DOS CIDADAÕS.

Art. 100. Impedir ou obstar de qualquer maneira que votem nas eleições primarias ou secundarias os cidadãos activos e os eleitores que estiverem nas circunstancias de poder e de dever votar.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 101. Sollicitar, usando de promessas, de recompensas ou de ameaças de algum mal, para que a eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Geraes ou das Camaras Municipaes, Juizes de Paz, e quaesquer outros empregados electivos, recáião ou deixem de recahir em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos.

Penas—de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, bem assim da perda do emprego, se d'elle se tiver servido para commetter o crime.

Art. 102. Falsificar em qualquer eleição as listas dos votos dos cidadãos ou eleitores, lendo nomes diversos dos que n'ellas estiverem, ou accrescentando ou diminuindo nomes ou listas; falsificar as actas de qualquer eleição.

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 103. Obstar directamente ou por factos á reunião dos Conselhos Geraes de Provincia, á sua prorogação permettida pela Constituição, ou ao livre exercicio de suas attribuições.

Penas—de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 104. Entrar tumultuariamente no recinto dos Conselhos Geraes, obrigal-os por força ou por ameaças de violencia a propôr, deliberar ou resolver, ou a deixar de o fazer, ou obrigal-os a levantar ou prorogar a Sessão.

Penas — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 105. Usar de violencia ou de ameaças contra qualquer Membro dos Conselhos Geraes, ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

Penas—de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela violencia ou ameaças.

Art. 106. Praticar qualquer dos crimes referidos nos arts. 103, 104 e 105, a respeito das Camaras Municipaes, ou de cada um de seus Membros.

Penas—A quarta parte das estabelecidas n'es-

ses artigos, excepto as em que de mais tiver incorrido pela violencia ou ameaças no caso do art. 105, as qnaes serão impostas aos réos na sua totalidade.

TITULO IV.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO IMPERIO E PUBLICA TRANQUILLIDADE.

CAPITTLO I.

Conspiração.

Art. 107. Concertarem-se vinte pessoas ou mais, para praticar qualquer dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, não se tendo começado a reduzir a acto. (1)

Penas—de desterro para fóra do Imperio por quatro a doze annos.

Art. 108. Se os conspiradores desistirem do seu projecto antes de elle ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e por ella se não procederá criminalmente.

---

(1) O Decreto de 8 de Agosto de 1832 declarou que no original do presente Codigo, no art. 107, se achavão incluidos aos arts. 85, 86 e 87, os quaes por erro forão omittidos na edição feita na typographia nacional.

Art. 109. Qualquer dos conspiradores que desistir do seu projecto nas circunstancias do artigo antecedente, não será punido pelo crime de conspiração, ainda que esta continue entre os outros.

CAPITULO II.

Rebellião.

Art. 110. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se uma ou mais povoações, que comprehendão todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum ou alguns dos crimes mencionados nos arts. 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92.

Penas—aos cabeças—de prisão perpetua com trabalho no grão maximo, de prisão com trabalho por vinte annos no médio, e por dez no minimo. (1)

CAPITULO III.

Sedição.

Art. 111. Julgar-se-ha commettido este crime, ajuntando-se mais de vinte pessoas, arma-

(1) O Av. de 15 de Julho de 1842 declarou que a palavra — cabeças — de que trata este artigo, applicada ao crime de rebellião, quer dizer o mesmo que a palavra — autores — applicada a outros crimes, en-

das todas, ou parte d'ellas, para o fim de obstar á posse do empregado publico, nomeado competentemente e munido de titulo legitimo, ou para o privar do exercicio do seu emprego, ou para obstar á execução e cumprimento de qualquer acto ou ordem legal de legitima autoridade.

Penas—aos cabeças—de prisão com trabalho por tres a doze annos.

Art. 112. Não se julgará sedição o ajuntamento do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar as injustiças e vexações e o máo procedimento dos empregados publicos.

CAPITULO IV.

Insurreição.

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos, para haverem a liberdade por meio da força.

Penas— aos cabeças—de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio, e por quinze annos no minimo ; — aos mais — açoutes.

---

tendida pela maneira porque a define o art. 4.º do presente Codigo ; porquanto, diz o citado Aviso, não sendo licito dar áquella palavra — cabeças — uma intelligencia vaga, indefinida e arbitraria, é sem duvida muito bem cabida aquella qne na mesma Lei já se acha consagrada e definida.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorreráõ nas mesmas penas impostas no artigo antecedente aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar ou aconselhar escravos a insurgirem-se, fornecendo-lhes armas, munições ou outros meios para o mesmo fim.

Penas—de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio, e por oito no minimo.

CAPITULO V.

Resistencia. (1)

Art. 116. Oppôr-se alguem de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades competentes.

Se em virtude da opposição se não effectuar a diligencia ordenada, ou, no caso de effectuar-se, se os Officiaes encarregados da execução soffrerem alguma offensa physica da parte dos resistentes. (2)

---

(1) Devem os Juizes, independente de participação do Governo, proceder immediatamente contra os que desobedecem aos mandados da justiça, e muito mais quando resistem. Av. do 1.º de Março de 1832.

(2) O crime de resistencia comprehendido na primeira parte d'este artigo, deve ser processado pelos Juizes Municipaes, e julgado pelos Juizes de Direito. Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, art. 1.º § 3.º

Penas—de prisão com trabalho por um a quatro annos, além das em que incorrer pela offensa.

Se a diligencia se effectuar sem alguma offensa physica, apezar da opposição.

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 117. As ameaças de violencia, capazes de atterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considerar-se-hão neste caso iguaes a uma opposição de effectiva força.

Art. 118. Os Officiaes da diligencia, para effectual-a, poderáõ repellir a força dos resistentes até tirar-lhes a vida, quando por outro meio não possão conseguil-o.

Art. 119. Provocar directamente por escriptos impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, aos crimes especificados nos capitulos 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim a desobedecer ás Leis.

Penas—de prisão por dous a dezeseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Se a provocação for por escriptos não impressos, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões.

Penas—de prisão por um a oito mezes, e de multa correspondente a metade do tempo.

CAPITULO VI.

Tirada ou fugida de presos do poder da Justiça, e arrombamento de cadeias.

Art. 120. Tirar o que estiver legalmente preso, da mão e poder do Official de Justiça. (1)

Penas—de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 121. Tirar o preso da mão e poder de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença.

Penas—de prisão com trabalho por seis a dezoito mezes.

Art. 122. Acommetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros ou guardas a franquear a fugida aos presos.

Se esta se verificar.

Penas—de prisão com trabalho por tres a dez annos.

Se a fugida se não verificar.

Penas—de prisão com trabalho por um a cinco annos.

---

(1) O crime de que trata este artigo, e bem assim os dos arts. 121, 122, 123 e 127 subsequentes, devem todos ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito. Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850. art. 1.º, § 4.º

Art. 123. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso.

Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 124. Franquear a fugida aos presos por meios astuciosos.

Penas—de prisão por tres a doze mezes.

Art. 125. Deixar fugir aos presos o mesmo carcereiro, ou outra qualquer pessoa a quem tenha sido commettida a sua guarda ou conducção.

Sendo por connivencia.

Penas—de prisão com trabalho por dous a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Sendo por negligencia.

Penas—do prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 126. Se a fugida for tentada ou effectuada pelos mesmos presos, não serão por isso punidos ; mas serão mettidos em prisões solitarias, ou lhes serão postos ferros, como parecer necessario para segurança ao Juiz, debaixo de cuja direcção estiver a prisão.

Fugindo porém os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda. (1)

Penas—de prisão por tres mezes a um anno, além das que merecerem pela qualidade da violencia.

---

(1) Vêde o art. 54.

Art. 127. Fazer arrombamento, ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar aos presos.

Penas—de prisão com trabalho por um a cinco annos, além das em que incorrer o réo pelo crime commettido contra os presos.

CAPITULO VII.

Desobediencia ás autoridades.

Art. 128. Desobedecer ao empregado publico em acto do exercicio de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes.

Penas—de prisão por seis dias a dous mezes. (1)

TITULO V.

DOS CRIMES CONTRA A BOA ORDEM E ADMINISTRAÇAÕ PUBLICA.

CAPITULO I.

Prevaricações, abusos e omissões dos empregados publicos.

SECÇÃO I.

Prevaricação.

Art. 129. Serão julgados prevaricadores os

---

(1) Deve esta pena ser applicada aos eleitores que desobedecerem ao Juiz de Paz que os convocar. Av. de 17 de Novembro de 1831. Vêde a nota ao cap. 5.º d'esta parte.

empregados publicos que, por affeição, odio ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu :

§ 1. Julgarem ou procederem contra a litteral disposição da Lei.

§ 2. Infringirem qualquer Lei ou Regulamento.

§ 3. Aconselharem alguma das partes que perante elles litigarem.

§ 4. Tolerarem, dissimularem ou encobrirem os crimes e defeitos officiaes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles, ou não informando á autoridade superior respectiva nos casos em que não tenhão jurisdicção para proceder ou mandar proceder.

§ 5. Deixarem de proceder contra os delinquentes que a Lei lhes mandar prender, accusar, processar e punir.

§ 6. Recusarem ou demorarem a administração da justiça que couber nas suas attribuições, ou as providencias do seu officio que lhes forem requeridas por parte, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por Lei.

§ 7. Proverem em emprego publico, ou propôrem para elle pessoa que conhecerem não ter as qualidades legaes.

Penas—de perda do emprego, posto ou officio, com inhabilidade para outro, por um anno, e multa correspondente a seis mezes no gráo

maximo ; perda do emprego e a mesma multa no gráo médio ; suspensão por tres annos e multa correspondente a tres mezes no gráo minimo.

Se a prevaricação consistir em impôr pena contra a litteral disposição da Lei, e o condemnado a soffrer, impôr-se-ha a mesma pena ao empregado publico. No caso porém de que o condemnado não tenha soffrido a pena, impôr-se-ha ao empregado publico a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recahido a condemnação.

§ 8. Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em materia ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego.

Alterarem uma escriptura ou papel verdadeiro, com offensa do seu sentido ; cancellarem ou riscarem algum dos seus livros officiaes ; não darem conta de autos, escriptura ou papel que lhes tiver sido entregue em razão de officio ; ou os tirarem de autos, requerimentos, representação ou qualquer outro papel a que estivessem juntos, e que tivessem ido á mão ou poder do empregado em razão ou para desempenho do seu emprego.

Penas —de perda do emprego com inhabilidade para outro por um a seis annos ; de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado pela falsidade.

Quando da falsidade tiver resultado outro crime, a que esteja imposta maior pena, n'ella incorrerá tambem o réo.

§ 9. Subtrahirem, supprimirem ou abrirem carta depois de lançada no correio, ou concorrerem para que outrem o faça

Penas—de perda do emprego ; de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo. (1)

Se com abuso de poder commetterem os crimes referidos a respeito da carta dirigida por portador particular.

Penas—de prisão por vinte a sessenta dias, e multa correspondente á metade do tempo.

As penas, em qualquer dos casos, serão duplicadas ao que descobrir em todo ou em parte o que na carta se contiver, e as cartas assim havidas não serão admittidas em juizo.

SECÇÃO II.

Peita.

Art. 130. Receber dinheiro ou outro algum donativo, ou aceitar promessa directa ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar

---

(1) Vêde a secção 7.ª do titulo 2.º, parte 3.ª do presente Codigo, com a nota respectiva. — O Decreto n. 399 de 21 de Dezembro de 1844 do novo regulamento aos correios do Imperio.

algum acto de officio contra ou segundo a Lei.

Penas—de perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer ; de multa igual ao tresdobro da peita, e de prisão por tres a nove mezes.

A pena de prisão não terá lugar quando o acto, em vista do qual se recebeu ou aceitou a peita, se não tiver effectuado.

Art. 131. Nas mesmas penas incorrerá o Juiz de Direito, de facto ou arbitro, que por peita dér sentença, posto que justa seja.

Se a sentença for injusta, a prisão será de seis mezes a dous annos ; e se for criminal condemnatoria, soffrerá o peitado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnára, menos a de morte, quando o condemnado a não tiver soffrido, caso em que se imporá ao réo a de prisão perpetua.

Em todos estes casos, a sentença dada por peita será nulla.

Art. 132. O que dér ou prometter peita, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado na conformidade dos artigos antecedentes, menos a de perda do emprego, quando o tiver, e todo o acto em que intervier a peita será nullo.

SECÇÃO III.

Suborno.

Art. 133. Deixar-se corromper por influen-

cia ou peditorio de alguem, para obrar o que não dever, ou deixar de obrar o que dever.

Decidir-se por dadiva ou promessa a eleger ou propôr alguem para algum emprego, ainda que para elle tenha as qualidades requeridas.

Penas—as mesmas estabelecidas para os casos da peita.

Art. 134. Todas as disposições dos arts. 130, 131 e 132, relativas aos peitados e peitantes, se observaráõ a respeito dos subornados e subornadores.

SECÇÃO IV.

Concussão.

Art. 135. Julgar-se-ha commettido este crime:

§ 1. Pelo empregado publico, encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que directa ou indirectamente exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem.

Penas—de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos. (1)

---

(1) Ficão sujeitos á multa de 5$000 a 25$000 rs., além das penas do presente arts. ns. 1, 2 e 3, combinado com os arts. 21 e 22, os empregados na arreca-

No caso em que o empregado publico se aproprie o que assim tiver exigido, ou exija para esse fim.

Penas—de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do que tiver exigido ou feito pagar.

§ 2. Pelo que, para cobrar impostos ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas Leis, ou lhes fizer soffrer injustas vexações.

Penas—de suspensão do emprego por seis a dezoito mezes, e as mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

O que para commeter algum d'estes delictos usar de força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão por tres mezes a dous annos.

§ 3. Pelo que, tendo de fazer algum pagamento em razão do seu officio, exigir por si ou por outrem, ou consentir que outrem exija de quem o deve receber, algum premio, gratifica-

---

dação do sello, que exigirem, averbarem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor que a marcada na parte 1.ª do Regulamento n. 681 de 10 de Julho de 1850; menos quando o papel for sellado em branco antes de lavrado o titulo. Citado Regulamento, art. 86.

ção, desconto ou emolumento não determinado por Lei.

Penas—de perda do emprego; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá se o tiver recebido.

§ 4. Pelo que deixar de fazer pagamento, como e quando dever por desempenho do seu officio, a não ser por motivo justo.

Penas—de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa de cinco a vinte por cento de que indevidamente deixar de pagar.

§ 5. Pelo que, para cumprir seu dever, exigir directa ou indirectamente gratificação, emolumento ou premio não determinado por Lei.

Penas — de perda do emprego ; prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor exigido, que restituirá a se o tiver recebido.

O que em qualquer dos casos mencionados nos §§ 1.º e 2.º se figurar munido de ordem superior, que não tenha.

Penas—de prisão por seis mezes a um anno, além das mais estabelecidas, em que incorrer.

Art. 136. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, ou por outro qualquer titulo, de cobrar e administrar rendas ou direitos; que commetterem algum dos crimes referidos no artigo antecedente, incorrerão nas mesmas penas como se fossem empregados publicos.

SECÇÃO V.

Excesso ou abuso de autoridade, ou influencia proveniente do emprego.

Art. 137. Arrogar-se e effectivamente exercer sem direito ou motivo legitimo, qualquer emprego ou funcção publica.

Penas — de prisão por um mez a tres annos, e de multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos que tiver recebido.

Art. 138. Entrar a exercer as funcções do emprego, sem ter prestado perante a competente autoridade o juramento, e a caução ; ou fiança que a Lei exigir.

Penas—de suspensão do emprego até a satisfação das condições exigidas, e multa igual ao dobro do ordenado e mais vencimentos do emprego que tiver recebido.

Art. 139. Exceder os limites das funcções proprias do emprego.

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 140. Continuar a exercer funcções do emprego ou commissão, depois de saber officialmente que fica suspenso, demittido, removido ou substituido legalmenie, excepto nos casos em que a Lei o autorise para continuar.

Penas—de prisão por tres mezes a um anno, e de multa igual ao dobro do ordenado e mais

vencimentos que indevidamente tiver recebido depois de suspenso, demittido, removido ou substituido legalmente.

Art. 141. Arrogar-se, e effectivamente exercer sem direito ou motivo legitimo, commando militar, conservar commando militar contra a ordem do governo ou legitimo superior, ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a Lei, o Governo ou qualquer autoridade competente tem ordenado que largue aquelle e que separe esta.

Penas—de desterro para fóra do Imperio por quinze annos no gráo maximo, e de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo por oito annos no gráo médio, e por quatro no minimo.

Art. 142. Expedir ordem ou fazer requisição illegal.

Penas—de perda do emprego no gráo maximo, de suspensão por tres annos no médio, e por um anno no minimo.

O que executar a ordem ou requisição illegal será considerado obrar como se tal ordem ou requisição não existíra, e punido pelo excesso de poder ou jurisdicção que nisso commetter.

Art. 143. São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente, ou destituidas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás Leis.

Art. 144. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra ou escripto algum subalterno ou dependente, ou qualquer outra pessoa com quem se trata em razão de officio.

Penas—de suspensão do emprego por um a dez mezes.

Art. 145. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercêl-as.

Penas—de perda do emprego no gráo maximo, de suspensão por tres annos no médio, e por um no minimo, além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 146. Haver para si directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, em todo ou em parte, prepriedade ou effeito em cuja administração, disposição ou guarda deva intervir em razão de officio, ou entrar em alguma especulação de lucro ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito.

Penas—de perda do emprego, prisão por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da importancia da propriedade, effeito ou interesse da negociação.

Em todo o caso a acquisição será nulla.

Art. 147. As mesmas penas se imporão aos que commetterem os crimes referidos no artigo antecedente nos casos em que intervierem com

o caracter de peritos, avaliadores, partidores ou contadores ; e bem assim, os tutores, curadores, testamenteiros e depositarios, que delinquirem de qualquer dos sobreditos modos, relativamente aos bens dos pupillos, testamentarias e depositos.

Art 148. Commerciarem directamente os presidentes, commandantes de armas das provincias, os magistrados vitalicios, os parochos e todos os officiaes de fazenda dentro do districto em que excercerem suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejão producções dos seus proprios bens. (1)

Penas—de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

---

(1) « São prohibidos de commerciar:—os Presidentes e os Commandantes das Armas das Provincias, os Magistrados vitalicios, os *Juizes Municipaes e os de Orphãos*, e os Officiaes de fazenda dentro dos districtos em que exercerem suas funcções : — *os Officiaes militares de 1.ª linha de mar e terra*, salvo se forem reformados, e *os dos corpos policiaes* :—*as corporações de mão morta, os clerigos e os regulares* : — *os fallidos* emquanto não forem legalmente rehabilitados. » Art. 2.º do Codigo Commercial.

« Na prohibição do artigo antecedente não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, com tanto que as pessoas n'elle mencionadas não fação do exercicio d'esta faculdade profissão habitual de commercio ; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia. » Art. 3.º do supracitado Codigo.

Será porém permittido a todos os mencionados dar dinheiro a juros e ter parte por meio de acções nos bancos e companhias publicas, uma vez que não exerção n'ellas funcções de director, administrador ou agente, debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 149. Constituir-se devedor de algum official ou empregado seu subalterno, ou dal-o por seu fiador, ou contrahir com elle alguma outra obrigação pecuniaria.

Penas—de suspensão do emprego por tres a nove mezes, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Art. 150. Solicitar ou seduzir mulher que perante o empregado litigue, ou esteja culpada ou accusada, requeira ou tenha alguma dependencia.

Penas— de suspensão do emprego por quatro a dezeseis mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Se o que commetter este crime for Juiz de facto.

Penas—de prisão por dous a dez mezes, além das mais em que incorrer.

Art. 151. Se o crime declarado no artigo antecedente for commettido por carcereiro, guarda ou outro empregado da cadeia, casa de reclusão ou de outro estabelecimento semelhante, com mulher que esteja presa ou depositada debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou com

mulher, filha ou irmãa de pessoa que esteja n'essas circunstancias.

Penas — de perda do emprego e prisão por quatro a dezeseis mezes, além das outras em que tiver incorrido.

Art. 152. Quando do excesso ou abuso resultar prejuizo aos interesses nacionaes.

Penas — multa de cinco a vinte por cento do prejuizo causado, além das outras em que tiver incorrido.

SECÇÃO VI.

Falta de exacção no cumprimento dos deveres.

Art. 153. Este crime póde ser commettido por ignorancia, descuido, frouxidão, negligencia ou omissão, e será punido pela maneira seguinte.

Art. 154. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exactamente qualquer Lei ou Regulamento; deixar de cumprir ou fazer cumprir, logo que lhe seja possivel, uma ordem ou requisição legal de outro empregado.

Penas—de suspensão do emprego por um a nove mezes. (1)

---

(1) Ficão sujeitos á multa de 10$000 a 50$000 rs., além das penas d'este artigo e do antecedente :

1.º Os Juizes que sentenciarem autos, ou assignarem mandados, e quaesquer outros instrumentos e pa-

Art. 155. Na mesma pena incorrerá o que demorar a execução da ordem ou requisição para representar ácerca d'ella, salvo nos casos seguintes :

§ 1. Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade.

---

peis sujeitos ao sello, sem que a taxa correspondente tenha sido paga antes da sentença ou da assignatura.

2.º Os empregados a cujo cargo estiver o transito de papeis pela Chancellaria, e o assentamento em folha de titulos de nomeação, que sem prévio pagamento do competente sello, a que são obrigados os papeis, diplomas ou titulos, os fizerem ou deixarem transitar, ou os assentarem em folha.

3.º O Juiz ou qualquer autoridade civil, ecclesiastica, militar, ou municipal que der posse e exercicio a qualquer empregado, sem que o seu titulo de nomeação esteja devidamente sellado.

4.º O Chefe de repartição publica, Juiz, ou outra qualquer autoridade constituida, sem distincção de classe ou jerarchia, que attender officialmente ou deferir qualquer requerimento, ou outro papel instruido de documentos, sem que estes tenhão sido sellados; ou fizer guardar e cumprir, ou que tenha effeito qualquer papel sujeito ao sello, sem que tenha pago a taxa correspondente.

5.º O empregado encarregado do registro de qualquer diploma ou titulo sujeito a sello, e que não tiver assentamento em folha, que o registrar, ou lançar n'elle a verba de registro antes do pagamento da taxa. Nas mesmas penas incorre o Official maior ou Chefe da repartição onde deva ser registrado o titulo.

6.º O Tabellião que lavrar escriptura no livro de notas, ou o escrivão que concertar e assignar papel sujeito ao sello sem estar pago.

7.º O Thesoureiro das loterías que vender bilhetes de loteria antes do pagamento do sello. Art. 87 do Reg. n. 681 de 10 de Julho de 1850.

§ 2. Quando parecer evidente que fôra obtida ob e subrepticiamente, ou contra a Lei.

§ 3. Quando da execução se devão prudentemente receiar graves males, que o superior ou requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que n'estes casos poderá o executor da ordem ou requisição suspender a sua execução para representar, não será com tudo isento da pena, se na representação não mostrar claramente a certeza ou ponderação dos motivos em que se fundára.

Art. 156. Deixar de fazer effectivamente responsaveis os subalternos que não executarem cumprida e promptamente as Leis, Regulamentos e ordens, ou não proceder immediatamente contra elles em caso de desobediencia ou omissão.

Penas—de suspensão do emprego por um a nove mezes.

Art. 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior, ou exceder o tempo de licença concedida sem motivo urgente e participado.

Penas—de suspensão do emprego por um a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo. (1)

---

(1) E' applicavel esta pena aos eleitores que deixarem o emprego, sem prévia licença. Av. de 17 de Novembro de 1831.

Art. 158. Não empregar para a prisão ou castigo dos malfeitores ou réos de crimes publicos, que existirem nos lugares de sua jurisdicção os meios que estiverem ao seu alcance.

Penas —de suspensão do emprego por um a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 159. Negar ou demorar a administração da justiça que couber em suas attribuições, ou qualquer auxilio que legalmente se lhe peça ou a causa publica exija.

Penas—de suspensão do emprego por quinze dias a tres mezes, e de multa correspondente á terça parte do tempo.

Art. 160. Julgar ou proceder contra lei expressa.

Penas—de suspensão do emprego por um a tres annos.

Art. 161. Se pelo julgamento em processo criminal, impuzer ao réo maior pena do que a expressa na Lei.

Penas—de perda do emprego, e de prisão por um a seis annos.

Art. 162. Infringir as Leis que regulão a ordem do processo, dando causa a que seja reformado.

Penas — de fazer a reforma á sua custa, e de multa igual á despeza que n'ella se fizer.

Art. 163. Julgarem os Juizes de Direito ou os de facto causas em que a Lei os tenha declara-

do suspeitos, ou em que as partes os hajão legitimamente recusado ou dado por suspeitos.

Penas—de suspensão por um a tres annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

Art. 164. Revelar algum segredo de que esteja instruido em rasão de officio.

Penas—de supensão do emprego por dous a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 165. Se a revelação for de segredo que interesse á independencia e integridade da nação, em algum dos casos especificados no titulo primeiro, capitulo primeiro.

Penas—dobradas.

SECÇÃO VII.

Irregularidade de conducta.

Art. 166. O empregado publico que for convencido de incontinencia publica e escandalosa, ou de vicio de jogos prohibidos, ou de embriaguez repetida, ou de haver-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções.

Penas—de perda do emprego com inhabilidade para obter outro, emquanto não fizer constar a sua completa emenda.

CAPITULO II.

Falsidade.

Art. 167. Fabricar qualquer escriptura, papel ou assignatura falsa, em que não tiver convindo a pessoa a quem se attribuir, ou de que ella ficar em plena ignorancia.

Fazer em uma escriptura ou papel verdadeiro alguma alteração, da qual resulte a do seu sentido.

Supprimir qualquer escriptura ou papel verdadeiro.

Usar de escriptura ou papel falso ou falsificado, como se fosse verdadeiro, sabendo que o não é.

Concorrer para a falsidade, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do damno causado, ou que se poderia causar. (1)

---

(1) Ficão sujeitos á multa de 40$000 a 200$000 rs., além das penas d'este artigo e do art. 168 seguinte :

1.º Os que falsificarem o signal estampado, ou a verba escripta nos papeis sujeitos a sello, seja usando de falso cunho, seja alterando de qualquer modo as verbas verdadeiras, seja escrevendo verbas falsas.

2.º O Escrivão, ou outro qualquer empregado nas estações do sello, que antedatar qualquer verba escripta com o fim de evitar o pagamento da revalida-

Art. 168. Se da falsidade resultar outro crime a que esteja imposta pena maior, n'ella tambem incorrerá o réo.

CAPITULO III.

Perjurio.

Art. 169. Jurar falso em juizo.

Se a causa em que se prestar o juramento for civil.

Penas—de prisão com trabalho por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da causa.

Se a causa for criminal e o juramento para absolvição do réo.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

ção do sello, ou que alterar qualquer algarismo, data ou palavra da formula da verba, de sorte que não confira com a escripturação do livro de Receita. Reg. n. 681 de 10 de Julho de 1850, art. 89.

As cartas (de jogar) expostas á venda, encontradas nas mãos dos particulares, e nas casas de jogo, sem sello, ou com sello falsificado, serão apprehendidas ; ficando sujeitos os infractores á multa de 10$000 rs. por cada baralho, e ao perdimento dos mesmos, além das penas dos arts. 167 e 168 do Codigo Penal. Citado Reg., art. 39.—Este delicto é caso de denuncia nos termos do § 9.º do Alv. de 3 de Junho de 1809. Idem.

Se for para a condemnação do réo em causa capital.

Penas—de galés perpetuas no gráo maximo, prisão com trabalho por quinze annos no médio, e por oito no minimo.

Se for para a condemnação em causa não capital.

Penas—de prisão com trabalho por tres a nove annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO VI.

DOS CRIMES CONTRA O THESOURO PUBLICO E PROPRIEDADE PUBLICA.

CAPITULO I.

Peculato.

Art. 170. Apropriar-se o empregado publico, consumir, extraviar ou consentir que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros ou effeitos publicos que tiver a seu cargo.

Penas— de perda do empergo, prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia ou valor dos effeitos apropriados, consumidos ou extraviados.

Art. 171. Emprestar dinheiros ou effeitos

publicos, ou fazer pagamentos antes do tempo do seu vencimento, não sendo para isso legalmente autorisado.

Penas—de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia ou valor dos effeitos que tiver emprestado ou pago antes do tempo.

Art. 172. Nas mesmas penas dos artigos antecedentes incorrerão, e na da perda do interesse que devão perceber, os que por qualquer titulo tiverem a seu cargo dinheiros ou effeitos publicos e d'elles se apropriarem, consumirem, extraviarem ou consentirem que outrem se aproprie, consuma ou extravie, e os que os emprestarem ou fizerem pagamentos antes de tempo sem autorisação legal.

CAPITTLO II.

Moéda falsa. (1)

Art. 173. Fabricar moéda sem autoridade legitima, ainda que seja feita d'aquella materia

---

(1) Sobre moéda falsa e penas em que incorrem os seus introductores e os fabricadores, vêde a Lei de 3 de Outubro de 1833, arts. 7.º, 8.º e 9.º—Sobre quem deva processar e julgar esse crime, vêde a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, art. 1.º, § 1.º

———

— Art. 1.º – « Do 1.º de Janeiro de 1847 em diante, ou antes, se for possivel, serão recebidas nas estações publicas as moédas de ouro de 22 quilates na ra-

e com aquella fórma, de que se faz e que tem a verdadeira, e a ainda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso e valor intrinseco.

Penas—de prisão com trabalho por um a quatro annos, e de multa correspondente á terça

---

zão de 4$000 rs. por oitava, e as de prata na razão que o Governo determinar. Esta disposição terá lugar nos pagamentos entre particulares.»

— Art. 3.º « Serão observadas as convenções sobre pagamentos. Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846.»

— Art. Unico. « No tempo prescripto no art. 1.º da Lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, serão recebidas as moédas de ouro e de prata nacionaes, e estrangeiras abaixo declaradas, na razão de 4$000 rs. por oitava de ouro de 22 quilates, observada entre ambos os metaes a relação de 1:15$^5/_8$ na fórma que se segue :

	Peso. oit.	gr.	Tit.	Valor. nominal.
Moédas de ouro.				
Peças. Brasil e Portugal.....	4		0,917	16$000
Moédas de 4$000 rs. Brasil..	2	18	»	9$000
Soberano. Inglaterra ($^1/_2$, 2 e 5 em proporção)..........	2	16	»	8$890
Moédas de prata.				
Patacão. Brasil .... / Pesos duros. Hespanha....	7	36	0,917	1$920
Duas patacas. Brasil (1, $^1/_2$ e $^1/_4$ em proporção)...........	5		0,917	1$280

Decreto n. 487 de de 28 de Novembro de 1846.

— Art 1.º « As moédas de ouro e prata, que se cunharem d'ora em diante terão o peso, toque e valores seguintes, a saber :

Moédas de ouro.

De 5 oitavas, de 22 quilates.............. 20$000
De 2 $^1/_2$ ditas, idem .... 10$000

parte do tempo, além da perda da moéda achada e dos objectos destinados ao fabrico.

Se a moéda não for fabricada da materia, ou com o peso legal.

Penas— de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 174. Fabricar ou falsificar qualquer papel de credito, que se receba nas estações publicas como moéda, ou introduzir a moéda falsa fabricada em paiz estrangeiro.

Penas —de prisão com trabalho por dous a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda sobredita.

Art. 175. Introduzir dolosamente na circulação moéda falsa ou papel de credito que se

---

Moédas de prata.

De 7 oitavas e 8 grãos, de 11 dinheiros..... 2$000
De 3 ditas e 40 ditos, idem................. 1$000
De 1 dita e 46 ditos, idem.................. $500

— Art. 2.º « As moédas de prata, de que trata o art. 1.º, não serão admittidas, nem na Receita e Despeza das estações publicas, nem nos pagamentos entre particulares (salvo o caso de mutuo consentimento d'estes) senão até a quantia de vinte mil réis.

Art. 3.º « A disposição do artigo antecedente não é extensiva ás moédas de prata nacionaes cunhadas até agora ; as quaes serão recebidas nas estações publicas pelos valores, que lhes deu o Decreto de 28 de Novembro de 1846, ficando revogadas todas as outras disposições do mesmo Decreto.—Decreto n. 625 de 28 de Julho de 1849.

receba nas estações publicas como moéda, sendo falso.

Penas—de prisão por seis mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 176. Diminuir o peso da verdadeira moéda, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa igual á metade do tempo.

CAPITULO III.

Contrabando.

Art. 177. Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas, ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação ou exportação.

Penas — perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor d'elles. (1)

---

(1) Fica sujeito á multa de 20$000 a 100$000 rs., além das penas do presente artigo, quem subtrahir ao pagamento da taxa correspondente qualquer papel sujeito ao sello. Art. 88 do Reg. n. 681 de 10 de Julho de 1850.

CAPITULO IV.

Destruição ou damnificação de construcções, monumentos e bens publicos.

Art. 178. Destruir, abater, mutilar ou damnificar monumentos, edificios, bens publicos ou quaesquer outros objectos destinados á utilidade, decoração ou recreio publico.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor do damno causado.

PARTE III.

DOS CRIMES PARTICULARES. (1)

TITULO I.

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL.

Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre que se achar em posse da sua liberdade. (2)

Penas—de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo ;

---

(1) A punição dos crimes particulares depende em regra da queixa do offendido ; e para que os seus autores possão ser perseguidos ex-officio ou por denuncia do promotor publico, e de qualquer pessoa do povo, mister é alguma das seguintes circunstancias : — ser o offendido pessoa miseravel ; — ser o crime (pelo gráo da pena) inafiançavel ; — ser o delinquente preso em flagrante. Arts. 73 e 74, §§ 1.º e 6.º do Codigo do Processo, e 263 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(2) Vêde as Leis de 7 de Novembro de 1831, e 4 de Setembro de 1850, as quaes regem o crime de que trata este artigo, quando são objecto d'elle os africanos.—Antes d'essas leis, já a Portaria de 21 de Maio de 1831 havia mandado processar os que introduzissem taes individuos no Brasil por contrabando, e punir os usurpadores de sua liberdade com as penas do presente artigo.

nunca porém o tempo de prisão será menor que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.

Art. 180. Impedir que alguem faça o que a Lei permitte, ou obrigar a fazer o que ella não manda.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo de prisão.

Se este crime for commettido por empregado publico, que para isso se servir do seu emprego, incorrerá, além das penas declaradas, na de suspensão do emprego por dous mezes a quatro annos. (1)

Art. 181. Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a Lei o permitte.

Executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima autoridade, exceptuados os militares ou Officiaes de Justiça, que, incumbidos da prisão dos malfeitores, prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao Juiz, e exceptuado tambem o caso de flagrante delicto.

Mandar qualquer Juiz prender alguem fóra dos casos permittidos nas Leis, ou mandar que,

---

(1) « Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da Lei. » Art. 179 da Constituição, § 1.º

depois de preso, esteja incommunicavel além do tempo que a Lei marcar.

Mandar metter em prisão, ou não mandar soltar d'ella o réo que der fiança legal nos casos em que a Lei a admitte.

Receber o carcereiro algum preso sem ordem escripta da competente autoridade, não sendo nos casos acima exceptuados, quando não for possivel a apresentação ao Juiz.

Ter o carcereiro, sem ordem escripta de competente autoridade, algum preso incommunicavel, ou têl-o em diversa prisão da destinada pelo Juiz.

Occultar o Juiz ou carcereiro algum preso á autoridade que tiver direito de exigir a sua apresentação.

Demorar o Juiz o processo do réo preso ou afiançado além dos prazos legaes, ou faltar aos actos do seu livramento.

Penas—de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes; nunca porém por menos tempo que o da prisão do offendido, e de mais a terça parte. (1)

---

(1) Quasi todas as disposições contidas n'este artigo tem o seu fundamento nos §§ 8.º, 9.º e 10 do art. 179 da Constituição.—Para que uma ordem de prisão por escripto seja legitima, são necessarios os requisitos marcados nos arts. 176 a 178 do Codigo do Processo.—Sobre quaes sejão os crimes em que não tem lugar a fiança, vêde os arts. 101 do dito Codigo do Processo, e 37 e 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 182. Não dar o Juiz ao preso, no prazo marcado na Constituição, a nota por elle assignada, que contenha o motivo da prisão e os nomes do accusador e das testemunhas, havendo-as.

Penas—de prisão por cinco dias a um mez. (1)

Art. 183. Recusarem os Juizes a quem for permittido passar ordens de — *Habeas Corpus* —concedêl-as, quando lhes forem regularmente requeridas, nos casos em que podem ser legalmente passadas; retardarem sem motivo a sua concessão, ou deixarem de proposito, e com conhecimento de causa, de as passar independente de petição, nos casos em que a Lei o determinar. (2)

Art. 184. Recusarem os Officiaes de Justiça, ou demorarem por qualquer modo a intimação de uma ordem de—*Habeas Corpus*— que lhes

---

(1) Vêde o § 8.º do art. 179 da Constituição.

(2) Sobre a ordem de—*Habeas Corpus*,—casos em que tenha lugar, formalidades necessarias á sua concessão, quem a deva cumprir e quem a possa conceder, vêde os arts. 340 até 355 do Codigo do Processo, e 69 § 7.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.— A autoridade que tiver dado ordem de—*Habeas Corpus*—e mandado soltar qualquer paciente, tem não só o direito, mas até obrigação de propugnar pelo seu cumprimento, e passar nova ordem, em quanto entender que o paciente é illegalmente preso, ainda mesmo que não haja requerimento; por ser diligencia, que em tal caso lhe incumbe ex-officio o art. 344 do Codigo do Processo Criminal. Av. de 3 de Outubro de 1835.

tenha sido apresentada, ou a execução das outras diligencias necessarias para que essa ordem surta effeito.

Penas—de suspensão do emprego por um mez a um anno, e de prisão por quinze dias a quatro mezes.

Art. 185. Recusar ou demorar a pessoa a quem for dirigida uma ordem legal de—*Habeas Corpus*— e devidamente intimada, a remessa e apresentação do preso no lugar e tempo determinado pela ordem; deixar de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem nos casos declarados pela Lei.

Penas—de prisão por quatro a dezeseis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 186. Fazer remessa do preso a outra autoridade, occultal-o ou mudal-o de prisão, com o fim de illudir uma ordem de—*Habeas Corpus*—depois de saber por qualquer modo que ella foi passada e tem de lhe ser apresentada.

Penas—de prisão por oito mezes a tres annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 187. Tornar a prender pela mesma causa a pessoa que tiver sido solta por effeito de uma ordem de—*Habeas Corpus*—passada competentemente.

Penas—de prisão por quatro mezes a dous an-

nos, e de multa correspondente á metade do tempo. (1)

Se os crimes de que tratão os tres artigos antecedentes forem commettidos por empregados publicos, em razão e no exercicio de seus empregos, incorrerão, em lugar da pena de multa, na de suspensão dos empregos, a saber : no caso do art. 185, por dous mezes a dous annos ; no caso do art. 186, por um a quatro annos ; e no caso do art. 187, por seis mezes a tres annos.

Art. 188. Recusar-se qualquer cidadão de mais de dezoito annos de idade e de menos de cincoenta, sem motivo justo, a prestar auxilio ao Official encarregado da excução de uma ordem legitima de—*Habeas Corpus*—sendo para isso devidamente intimado.

Penas—de multa de dez a sessenta mil réis.

---

(1) Os Juizes que tem ordenado a prisão d'aquelle que fôra solto, em consequencia das ordens de—*Habeas Corpus*,—sem haver para ella nova causa, estão indubitavelmente no caso de serem chamados á responsabilidade, por terem commettido o crime de que trata este artigo. Av. de 3 de Outubro de 1835. — A concessão porém de—*Habeas Corpus*—não implica absolvição de pena e culpa, e nem desobriga a qualquer de seguir sua defesa no competente processo criminal, que não fica terminado pela decretação da soltura; e por tanto o que se acha solto em virtude de tal ordem, sem prestação de fiança, deve ser preso logo que pelo jury for condemnado em pena corporal, salvo o direito de prestar fiança, havendo lugar a appellação. Av. de 4 de Junho de 1836.

Art. 189. Prender alguem em carcere privado, ainda que haja autoridade ou ordem competente para se ordenar ou executar a prisão.

Penas—de prisão por quinze dias a tres mezes; nunca porém por menos tempo do que o da prisão do offendido.

Art. 190. Haverá carcere privado quando alguem for recolhido preso em qualquer casa ou edificio não destinado para prisão publica, ou ahi conservado sem urgentissima necessidade pela autoridade official, ou pessoa que o mandar prender ou o prender, e bem assim quando for preso nas prisões publicas por quem não tiver autoridade para o fazer.

Art. 191. Perseguir por motivo de religião ao que respeitar a do Estado e não offender a moral publica. (1)

Penas — de prisão por um a tres mezes, além das mais em que possa incorrer.

---

(1) « Ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a moral publica.» Art. 179 § 5.º da Constituição.

TITULO II.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INDIVIDUAL.

CAPITULO I.

Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida.

SECÇÃO I.

Homicidio.

Art. 192. Matar alguem com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no art. 16, ns. 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17.

Penas—de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo. (1)

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes.

Penas—de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no minimo.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não

---

(1) Vêde o art. 1.º da Lei de 10 de Junho de 1835, quanto aos escravos, &c.—O crime de homicidio praticado nos municipios das fronteiras do Imperio, deve ser processado pelos Juizes Municipaes e julgado pelos Juizes de Direito. Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, art. 1.º § 2.º

porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removêl-o.

Penas—de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos Facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possivel ouvil-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 196. Ajudar alguem a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa.

Penas—de prisão por dous a seis annos.

SECÇÃO II.

Infanticidio.

Art. 197. Matar algum recem-nascido.

Penas — de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãi matar o filho recem-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas — de prisão com trabalho por um a tres annos.

SECÇÃO III.

Aborto.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer

meio empregado interior ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas—de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime for commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas—dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime for commettido por Medico, Boticario, Cirurgião ou Praticante de taes artes.

Penas—dobradas.

SECÇÃO IV.

Ferimentos e outras offensas physicas. (1)

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra offensa physica com que se cause dor ao offendido.

Penas—de prisão por um mez a um anno, e multa correspondente á metade do tempo. (2)

---

(1) Vède a Lei de 10 de Junho de 1835, art. 1.º
(2) As offensas physicas leves de que trata o art. 5.º

Art. 202. Se houver ou resultar mutilação ou destruição de algum membro ou orgão dotado de um movimento distincto, ou de uma funcção especifica que se póde perder sem perder a vida.

---

da Lei de 26 de Outubro de 1831, se podem bem classificar, quando for preciso para a imposição das penas, sôb as disposições do presente artigo, na segunda parte, e do art. 206 subsequente. Av. n. 57 de 30 de Julho de 1844.—Nos ferimentos leves comprehendidos n'este art. 201, não ha lugar o procedimento official, salvo sendo o offendido pessoa miseravel, ou sendo o offensor preso em flagrante; e é abusiva e *irracional* a pratica contraria, pois que violenta a Lei, dando aos crimes que esta tem classificado como particulares, o caracter de publicos ou policiaes. Avv. de 29 de Outubro de 1852, e 27 de Abril de 1853.—O procedimento official só tem lugar nos crimes de *offensas physicas leves* de que trata a segunda parte do presente artigo, em conformidade da Lei de 26 de Outubro de 1831, art. 5.º, que os declara policiaes. Citado Av. de 27 de Abril de 1853.

Contra a sãa doutrina contida n'estes Avisos, veio ultimamente o Av. de 6 de Março de 1854, o qual diz: que o crime de ferimento *leve*, punido pelo presente art. 201, está comprehendido, como especie, nas expressões do art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831 —*offensas physicas leves* —, porquanto esta intelligencia se funda não só n'essa disposição generica, senão tambem nas palavras do referido art. 201 — ou *qualquer outra offensa physica* —, sendo que é sem fundamento plausivel a distincção de ferimento leve e offensa physica leve, para competir a esta, e não áquelle, a acção da Justiça publica; que em consequencia devem as autoridades (judiciarias e policiaes) em virtude da dita Lei e do art. 263 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, processar e punir ex-officio o crime de ferimento leve.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 203. A mesma pena se imporá no caso em que houver ou resultar inhabilitação de membro ou orgão, sem que com tudo fique destruido.

Art. 204. Quando do ferimento ou outra offensa physica resultar deformidade.

Penas—de prisão com trabalho por um a tres annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 205. Se o mal corporeo resultante do ferimento ou da offensa physica produzir grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas—de prisão com trabalho por um a oito annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 206. Causar a alguem qualquer dor physica com o unico fim de o injuriar.

Penas—de prisão por dous mezes a dous annos; e de multa correspondente a duas terças partes do tempo. Se para esse fim se usar de instrumento aviltante, ou se fizer offensa em lugar publico.

Penas—de prisão por quatro mezes a quatro annos, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

SECÇÃO V.

Ameaças.

Art. 207. Prometter ou protestar fazer mal a alguem por meio de ameaças, ou seja de palavra ou por escripto, ou por outro qualquer modo.

Penas— de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a duas terças partes do tempo.

Quando este crime for commettido contra corporações, as penas serão dobradas. (1)

Art. 208. Se as ameaças forem feitas em publico julgar-se-ha circunstancia aggravante.

SECÇÃO VI.

Entrada na casa alheia. (2)

Art. 209. Entrar na casa alheia de noite, sem consentimento de quem nella morar.

---

(1) O art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831 mandou reputar como policial o crime de ameaças, e como tal processal-o.

(2) « Todo cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar n'ella senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio ou inundação ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determina. » Art. 179, § 7.º da Constituição.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Não terá porém lugar a pena :

§ 1. No caso de incendio ou ruina actual da casa ou das immediatas.

§ 2. No caso de inundação.

§ 3. No caso de ser de dentro pedido soccorro.

§ 4. No caso de se estar ali commettendo algum crime de violencia contra pessoa.

Art. 210. Entrar na casa de dia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legaes.

Penas— de prisão por um a tres mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 211. A entrada de dia na casa do cidadão é permittida :

§ 1. Nos casos em que se permitte de noite.

§ 2. Nos casos em que, na conformidade das Leis, se deve proceder á prisão dos delinquentes, á busca ou apprehensão de objectos roubados, furtados ou havidos por meios criminosos : á investigação dos instrumentos ou vestigios de delicto, ou de contrabandos, e á penhora ou sequestro de bens que se occultão ou negão. (1)

§ 3.º Nos casos de flagrante delicto, ou em seguimento do réo achado em flagrante.

---

(1) Para a concessão de mandados de busca deve-se attender ao disposto nos arts. 189 até 192 do Codigo do Processo, combinados com o art. 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 212. Nos casos mencionados no numero segundo do artigo antecedente, se guardaráõ as seguintes formalidades:

§ 1. Ordem escripta de quem determinou a entrada, com expressa designação da diligencia e do motivo d'ella.

§ 2. Assistencia de um escrivão ou de qualquer Official de Justiça com duas testemunhas pelo menos.

Art. 213. O Official de Justiça encarregado da diligencia executa-la-ha com toda a attenção para com os moradores da casa, respeitando a modestia e o decoro da familia ; e de tudo se lavrará auto assignado pelo Official e pelas testemunhas.

A transgressão d'este artigo será punida com a prisão de cinco dias a um mez.

Art. 214. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não comprehendem as casas publicas de estalagem e de jogo, e as lojas de bebidas, tavernas e outras semelhantes, emquanto estiverem abertas.

SECÇÃO VII.

Abertura de cartas. (1)

Art. 215. Tirar maliciosamente do correio cartas que lhe não pertencerem, sem autorisação da pessoa a quem vierem dirigidas.

---

(1) « O segredo das cartas é inviolavel. A adminis-

Penas—de prisão por um a tres mezes, e de multa de dez a cincoenta mil réis.

Art. 216. Tirar ou haver as cartas da mão ou do poder de algum portador particular por qualquer maneira que seja.

Penas — as mesmas do artigo antecedente, além das em que incorrer, se para commetter este crime usar o réo de violencia ou arrombamento.

Art. 217. As penas dos artigos antecedentes serão dobradas, em o caso de se descobrir a outro o que nas cartas se contiver, em todo ou em parte.

Art. 218. As cartas que forem tiradas por qualquer das maneiras mencionadas, não serão admittidas em juizo.

CAPITULO II.

Dos crimes contra a segurança da honra.

SECÇÃO I.

Estupro.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezesete annos.

---

tração do correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção d'este art. Art. 179, § 27 da Constituição.—Vêde o § 9.º do artigo. Art. 129 do presente Codigo, onde se fulminão penas aos empregados do correio, que violarem de qualquer modo o segredo das cartas.

Penas—de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas—de desterro para fóra da provincia em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar a esta.

Art. 221. Se o estupro for commettido por parente da deflorada em grão que não admitta dispensa para casamento.

Penas—de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violencia ou ameaças com qualquer mulher honesta.

Penas—de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada for prostituta.

Penas—de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dor ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal.

Penas—de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor de dezesete annos, e ter com ella cópula carnal.

Penas—de desterro para fóra da comarca em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II.

Rapto.

Art. 226. Tirar para fim libidinoso por violencia qualquer mulher de casa ou lugar em que estiver.

Penas — de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar á offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso por meio de afagos e promessas alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezesete annos, de casa de seu pai, tutor, curador ou outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver.

Penas—de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer d'estes casos, não terão lugar as penas.

SECÇÃO III.

Calumnia e injurias.

Art. 229. Julgar-se-ha crime de calumnia, o attribuir falsamente a alguem um facto que a Lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular ou procedimento official de justiça.

Art. 230. Se o crime de calumnia for commettido por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, contra corporações que exerção autoridade publica.

Penas — de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 231. Se a calumnia for contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em razão do seu officio.

Penas—de prisão por seis a dezoito mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 232. Se for contra qnalquer pessoa particular ou empregado publico, sem ser em razão do seu officio.

Penas—de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 233. Quando a calumnia for commettida sem ser por algum dos meios mencionados

no art. 230, será punida com metade das penas estabelecidas. (1)

Art. 234. O que provar o facto criminoso imputado, ficará isento de toda a pena.

Art. 235. A accusação proposta em juizo, provando-se ser calumniosa e intentada de má fé, será punida com a pena do crime imputado, no gráo minimo.

Art. 236. Julgar-se-ha crime de injuria :

§ 1. Na imputação de um facto criminoso não comprehendido no art. 229.

§ 2. Na imputação de vicios ou defeitos que possão expor ao odio ou desprezo publico.

§ 3. Na imputação vaga de crimes ou vicios sem factos especificados.

§ 4. Em tudo o que póde prejudicar á reputação de alguem.

§ 5. Em discursos, gestos ou signaes reputados insultantes na opinião publica.

Art. 237. O crime de injuria commettido por algum dos meios mencionados no art. 230.

§ 1. Contra corporações que exerção autoridade publica.

Penas—de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

§ 2. Contra qualquer depositario ou agente de autoridade publica, em rasão do seu officio.

(1) N'este caso é policial o crime de calumnia. Vêde o art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831.

Penas—de prisão por tres a nove mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

§ 3. Contra pessoas particulares ou empregados publicos, sem ser em rasão do seu officio.

Penas—de prisão por dous a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 238. Quando a injuria for commettida sem ser por algum dos meios mencionados no art. 230, será punida com metade das penas estabelecidas. (1)

Art. 239. As imputações feitas a qualquer corporação depositaria ou agente de autoridade publica, contendo factos ou omissões contra os deveres dos seus empregos, não sujeitão á pena alguma, provando-se a verdade d'ellas.

Aquellas porém que contiverem factos da vida privada, ou sejão contra empregados publicos, ou contra particulares, não serão admittidos á prova.

Art. 240. Quando a calumnia ou injuria forem equivocas, poderá o offendido pedir explicações em juizo ou fóra d'elle.

O que em juizo se recusar a estas explicações ficará sujeito ás penas da calumnia ou injuria, á que o equivoco der lugar.

Art. 241. O Juiz que encontrar calumnias ou injurias, escriptas em allegações, ou cotas de autos publicos, as mandará riscar a requerimen-

---

(1) Torna-se então policial o crime de injuria. Vêde o art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831.

to da parte offendida, e poderá condemnar o seu autor, sendo advogado ou procurador, em suspensão do officio por oito a trinta dias, e em multa de quatro a quarenta mil réis. (1)

Art. 242. As calumnias e as injurias contra o Imperador, ou contra a Assembléa Geral Legislativa, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 230 e 233.

Art. 243. As calumnias e as injurias feitas a todos ou a cada um dos agentes do Poder Executivo, não se entendem directa nem indirectamente feitas ao Imperador.

Art. 244. As calumnias e as injurias contra o Regente ou a Regencia, o Principe Imperial, a Imperatriz, ou contra cada uma das camaras Legislativas, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 231, 233, 237, § 2.º, e 238.

Art. 245. As calumnias e as injurias contra alguma das pessoas da Familia Imperial, ou

---

(1) A qualquer advogado que atacar o jury devem ser applicadas as penas d'este artigo, pertencendo ao Juiz de Direito punil-o em conformidade do art. 46 § 4.º do Codigo do Processo Criminal. Av. de 16 de Junho de 1834.—A disposição do presente artigo não póde comprehender o caso de serem as calumnias e injurias escriptas nos autos contra a pessoa do Juiz, por dever ser literal e restricta a sua intelligencia, tendo lugar então o procedimento *ex-officio*, por denuncia do promotor publico, nos termos dos arts. 37 e 74 do Codigo do Processo Criminal. Av. de 10 de Dezembro de 1838.

contra algum dos membros das Camaras Legislativas, em razão do exercicio das suas attribuições, serão punidas com o dobro das penas estabelecidas nos arts. 232, 233, 237, § 3.º, e 238.

Art. 246. Provando-se que o delinquente teve paga ou promessa para commetter alguma calumnia ou injuria, além das outras penas, incorrerá mais na do duplo dos valores recebidos ou promettidos.

CAPITULO III.

Dos crimes contra a segurança do estado civil e domestico.

SECÇÃO I.

Celebração do matrimonio contra as Leis do Imperio. (1)

Art. 247. Receber o Ecclesiastico, em matrimonio, a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis.

---

(1) « As disposições do Concilio Tridentino na Sessão 24, cap. 1.º de *Reformatione Matrimonii*, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, no livro 1.º, tit. 68 § 291, ficão em effectiva observancia em todos os bispados e freguezias do Imperio, procedendo os parochos respectivos a receber em face da igreja os noivos, quando lhes requererem, sendo do mesmo bispado,

Penas—de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 248. Contrahir matrimonio clandestino.

Penas—de prisão por dous mezes a um anno.

SECÇÃO II.

Polygamia

Art. 249. Contrahir matrimonio segunda ou mais vezes, sem se ter dissolvido o primeiro.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

---

e ao menos um d'elles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimento depois de feitas as denunciações canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus Delegados, praticando o parocho as diligencias precisas recommendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição o que fará gratuitamente. Lei de 13 de Novombro de 1827.—A ultima disposição d'esta Lei não priva aos parachos dos emolumentos das denunciações e certidões que até a data d'ella costumavão receber. Lei de 28 de Julho de 1828. — O matrimonio não é regido exclusivamente pelas Leis ecclesiasticas ; as civís tambem tem n'elle notavel imferencia : vêde portanto, além de outras, as Leis de 19 de Junho e 29 de Novembro de 1775, e de 6 de Outubro de 1784, sobre as pessoas que não podem casar sem licença, pois que, na conformidade d'ellas, devem igualmente mostrar-se habilitados os contrahentes.

SECÇÃO III.

Adulterio.

Art. 250. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá n'este caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado que tiver concubina, teúda e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação d'este crime não será permittida á pessoa que não seja marido ou mulher, e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher e o homem com quem ella tiver commettido o crime, se for vivo, e um não poderá ser condemnado sem o outro.

SECÇÃO IV.

Parto supposto e outros fingimentos.

Art. 154. Fingir-se a mulher prenhe, e dar o parto alheio por seu, ou, sendo verdadeiramente prenhe, substituir a sua por outra criança,

furtar alguma criança, occultal-a ou trocal-a por outra.

Penas — de prisão por quatro mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo, além das mais em que incorrer.

Art. 255. Fingir-se o homem marido de uma mulher contra a vontade desta para usurpar direitos maritaes, ou fingir-se a mulher casada com um homem para o mesmo fim.

Penas—de prisão com trabalho por um a seis annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Se este fingimento for de accordo do homem com a mulher em prejuizo de terceiro, além das referidas penas, soffrerão mais as que incorrerem pelo mal que causarem.

Art. 256. Fingir-se empregado publico.

Penas — de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

TITULO III.

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE.

CAPITULO I.

Furto.

Art. 257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si ou para outro.

Penas—de prisão com trabalho por dous me-

zes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado. (1)

Art. 258. Tambem commetterá furto, e incorrerá nas penas do artigo antecedente o que, tendo para algum fim recebido a cousa alheia por vontade de seu dono, se arrogar depois o dominio ou uso que lhe não fôra transferido.

Art. 259. Tirar sem autorisação legal a cousa propria, quando se achar em poder de terceiro por convenção ou determinação judicial, e o terceiro com a tirada sentir prejuizo ou estiver a soffrêl-o.

Penas—as mesmas do artigo antecedente.

Art. 260. Mais se julgará furto a achada da cousa alheia perdida, quando se não manifestar ao Juiz de Paz do districto ou official de quarteirão, dentro de quinze dias depois que for achada.

Penas—de prisão com trabalho por um mez a dous annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor da cousa achada.

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar ou introduzir quaesquer escriptos ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros. (2)

---

(1) O Decreto de 15 de Outubro de 1837 fez extensivas ao delicto de furto de escravos as penas e mais disposições legislativas estabelecidas para o de roubo.

(2) « Os inventores terão a propriedade das suas

Penas—de perda de todos os exemplares para o autor ou traductor, ou seus herdeiros, ou, na falta d'elles, do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos ou estampas pertencerem a corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar ou introduzir, durará somente por espaço de dez annos.

Art. 262. Não se dará acção de furto entre marido e mulher, ascendentes e descedentes, e afins nos mesmos gráos, nem por ella poderãõ ser demandados os viuvos ou viuvas, quanto ás cousas que pertencerão ao conjuge morto, tendo somente lugar em todos estes casos a acção civil para satisfação.

CAPITULO II.

Bancarrota, estellionato e outros crimes contra a propriedade.

Art. 263. A bancarrota que for qualificada de fraudulenta, na conformidade das Leis do com-

---

descobertas ou das suas producções. A Lei lhes assignará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajão de soffrer pela vulgarisação. Art. 179, § 26 da Constituição. —A Lei promettida n'este artigo da Constituição é a de 28 de Agosto de 1830.—O infractor do direito de pa-

mercio, será punida com a prisão com trabalho por um a oito annos. (1)

Na mesma pena incorreráõ os complices. (2)

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:

---

tente, diz o art. 7.º d'essa Lei, perderá os instrumentos e productos, e pagará além d'isso uma multa igual á decima parte do valor dos productos fabricados, e as custas, ficando sempre sujeito á indemnisação de perdas e damnos. Os instrumentos e productos e a multa serão applicados ao dono da patente.

(1) « A bancarrota é fraudulenta nos casos em que concorre alguma das circunstancias seguintes : — 1.ª, despezas ou perdas ficticias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do fallido ; —2.ª, occultação no balanço de qualquor somma de dinheiro, ou de quaesquer bens ou titulos ; — 3.ª, desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido tivesse sido depositario ou mandatario ;— 4.ª, vendas, negociações e doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento ;—5.ª, compra de bens em nome de terceira pessoa ; — 6.ª, não tendo o fallido os livros que deve ter, ou se os apresentar truncados ou falsificados. Art. 802 do Codigo Commercial. —As quebras dos correctores e dos agentes de casa de leilão sempre se presumem fraudulentas. Art. 804 do citado Codigo.

(2) « São complices de quebra fraudulenta:—1.º, os que por qualquer modo se mancommunarem com o fallido para fraudar os credores, e os que o auxiliarem para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quér antes quér depois da fallencia ;— 2.º, os que occultarem ou recusarem aos administradores a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenhão do fallido ; =3.º, os que depois de publicada a declaração do fallimento admittirem cessão ou endossos do fallido, ou com elle celebrarem algum contracto ou transacção ; — 4.º os credores legitimos que fizerem

§ 1. A alheiação de bens alheios como proprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar, por outras diversas.

§ 2. A alheição, locação, aforamento ou arrendamento da cousa propria já alheiada, locada, aforada ou arrendada a outrem, ou a alheiação da cousa propria especialmente hypothecada a terceiro.

---

concertos com o fallido em prejuizo da massa ;= 5.º, os correctores que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra. » Art. 803 do mesmo Codigo.

« Em quanto no Codigo Criminal outra pena se não determinar para a fallencia com culpa, será esta punida com prisão de um a oito annos. » Art. 821. Idem.

« A quebra será qualificada com culpa, quando a insolvencia póde attribuir-se a algum dos casos seguintes : —1.º, excesso de despezas no tratatamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de sua familia ; — 2.º, perdas avultadas em jogos, ou especulação de aposta ou agiotagem; — 3.º, venda por menos do preço corrente de effeitos que o fallido comprára nos seis mezes anteriores á quebra, e se ache ainda devendo ; —4.º, acontecendo que o fallido, entre a data do seu ultimo balanço e a da fallencia, se achasse devendo por obrigações directas o dobro do seu cabedal apurado n'esse balanço. » Art. 800. Idem.

« A quebra poderá ser qualificada com culpa : — 1.º, quando o fallido não tiver a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados por este Codigo ; — 2.º, não se apresentando no tempo e na fórma devida ; — 3.º, ausentando-se ou occultando-se. » Art. 801. Idem.

O crime de bancarrota passou a ser julgado pelos Juizes de Direito. Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, art. 1.º, § 5.º

§ 3. A hypotheca especial da mesma cousa a diveras pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

§ 4. Em geral, todo e qualquer artificio fraudulento pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte d'ella, ou quaesquer titulos. (1)

Penas—de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas sobre que versar o estellionato.

Art. 265. Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação que não tiver em vista, ou não puder contrahir.

Desviar ou dissipar em prejuizo do proprietario, possuidor ou detentor, cousa de qualquer valor que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir ou apresentar.

Tirar folhas de autos ou livros judiciaes, subtrahir do juizo documentos n'elle offerecidos, sem licença judicial.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado ou dissipado, ou do damno causado.

---

(1) Commettem o crime especificado n'este paragrapho, aquelles que fizerem rifas com dolo, falsidade e lesão enorme ; quando negarem os premios promettidos, ou se ausentarem com o dinheiro dos bilhetes. Av. de 14 de Outubro de 1837.

CAPITULO III.

Damno.

Art. 266. Destruir ou damnificar uma cousa alheia de qualquer valor.

Penas — de prisão por dez a quarenta dias, e de multa de cinco a vinte por cento do valor destruido ou damnificado.

Se concorrerem circunstancias aggravantes.

Penas — de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e a mesma multa.

Art. 267. Se a destruição ou damnificação for de cousas que servirem a distinguir e separar os limites dos predios.

Penas—de prisão por vinte dias a quatro mezes, e a mesma multa.

Se a destruição ou damnificação n'este caso for feita para se apropriar o delinquente do terreno alheio.

Penas—as mesmas do furto. (1)

---

(1) O Av. de 2 de Setembro de 1849 declarou que os crimes de damno excedem á attribuição dos delegados e subdelegados, pois, além de outros motivos, basta considerar que, dependendo de circunstancias aggravantes (cuja apreciação pertence inteiramente ao julgador) classifical-os na 1.ª ou na 2.ª parte dos arts. 266 e 267 presentes, é evidente que o maximo das penas em que podem estar incursos os autores d'esses crimes, é muito superior ás que o Codigo do Processo menciona no art. 12 § 7.º, e que regulão a alçada dos delegados e subdelegados. Ora, é seguramente o gráo maximo que serve de regulador ás alçadas e ás fianças.

DISPOSIÇÃO COMMUM

Art. 268. Haverá crime contra a propriedade, ou o seu objecto tenha valor por si, ou de qualquer maneira o represente.

TITULO IV.

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA E CONTRA A PROPRIEDADE.

Art. 269. Roubar, isto é, furtar fazendo violencia á pessoa ou ás cousas.

Penas—de galés por um a oito annos. (1)

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa, todas as vezes que por meio de offensas physicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguem a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes que se destruirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores ou interiores.

Os arrombamentos se consideraráõ feitos, todas as vezes que se empregar a força ou quaesquer instrumentos ou apparelhos para vencer os obstaculos.

---

(1) Vède a nota do art. 257.—O crime de roubo sendo commettido nos municipios das fronteiras do Imperio é processado pelos Juizes Municipaes, e julgado pelos Juizes de Direito. Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, art. 1.º, § 2.º

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte.

Penas—de morte no gráo maximo, galés perpetuas no médio, e por vinte annos no minimo.

Art. 272. Quando se commetter alguma outra offensa physica, irreparavel, ou de que resulte deformidade ou aleijão.

Penas—de galés por quatro a doze annos.

Se da offensa physica resultar grave incommodo de saude ou inhabilitação de serviço por mais de um mez.

Penas — de galés por dous a dezeseis annos.

Em todos os casos dos artigos antecedentes, pagará o réo uma multa de cinco a vinte por cento do valor roubado.

Art. 273. Tambem se reputará roubo, e como tal será punido, o furto feito por aquelle que se fingir empregado publico e autorisado para tomar a propriedade alheia.

Art. 274. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não haja a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo crime.

DISPOSIÇÃO COMMUM AOS DELICTOS PARTICULARES.

Art. 275. O abuso de poder dos empregados publicos n'estes delictos será considerado circunstancia aggravante.

PARTE IV.

DOS CRIMES POLICIAES. (1)

CAPITULO I.

Offensas da Religião, da Moral e bons costumes.

Art. 276. Celebrar em casa ou edificio que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra religião que não seja a do estado.

Penas—de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto, da demolição da fórma exterior, e de multa de dous a doze mil réis que pagará cada um. (2)

Art. 277. Abusar ou zombar de qualquer culto estabelecido no Imperio, por meio de pa-

(1) Nos crimes policiaes tem lugar o procedimento ex-officio. Art. 37, § 1.º do Codigo do Processo Criminal e 263 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. — Os militares que commettem taes crimes não gozão do privilegio de foro e devem ser processados pelos Juizes criminaes. Av. de 17 de Janeiro de 1832.—Vêde o art. 13 da Lei de 6 de Junho de 1831, e art. 7.º da Lei de 26 de Outubro do mesmo anno.

(2) « A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a religião do Estado. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo. » Art. 5.º da Constituição.

peis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por meio de discursos proferidos em publicas reuniões, ou na occasião e lugar em que o culto se prestar.

Penas —de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas, ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruão as verdades fundamentaes da existencia de Deos e da immortalidade da alma.

Penas—de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 279. Offender evidentemente a moral publica, em papeis impressos, lithographados ou gravados, ou em estampas e pinturas que se distribuirem por mais de quinze pessoas, e bem assim a respeito d'estas que estejão expostas publicamente á venda.

Penas — de prisão por dous a seis mezes, de multa correspondente á metade do tempo, e de perda das estampas, pinturas, ou, na falta d'ellas, do seu valor.

Art. 280. Praticar qualquer acção, que na opinião publica seja considerada como eviden-

temente offensiva da moral e bons costumes, sendo em lugar publico.

Penas—de prisão por dez a quarenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes.

Penas — de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

CAPITTLO II.

Sociedades secretas. (1)

Art. 282. A reunião de mais de dez pessoas em uma casa, em certos e determinados, dias somente se julgará criminosa quando for para fim de que se exija segredo dos associados, e quando n'este ultimo caso não se communicar em fórma legal ao Juiz de Paz do districo em que se fizer a reunião.

Penas — de prisão por cinco a quinze dias ao chefe, dono, morador ou administrador da casa, e pelo dobro, em caso de reincidencia. (2)

---

(1) As sociedades secretas forão primitivamente reguladas pela Lei de 20 de Outubro de 1823.

(2) Não ha necessidade de licença para se organisarem sociedades, bastando unicamente cumprir o que se acha determinado n'este capitulo. Avv. de 3 de Outubro de 1831, e 3 de Janeiro de 1832.— As attribui-

Art. 283. A communicação ao Juiz de Paz deverá ser feita com declaração do fim geral da reunião, com o protesto de que se não oppõe á ordem social, dos lugares e tempo da reunião e dos nomes dos que dirigem o governo da sociedade.

Será assignada pelos declarantes e apresentada no espaço de quinze dias depois da primeira reunião.

Art. 284. Se forem falsas as declarações que se fizerem, e as reuniões tiverem fins oppostos á ordem social, o Juiz de Paz, além de dispersar a sociedade, formará culpa aos associados.

CAPITULO III.

Ajuntamentos illicitos. (1)

Art. 285. Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem ille-

---

ções que acerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedião as Leis aos Juizes de Paz, ficaráõ pertencendo aos chefes de policia em toda Provincia e aos seus delegados nos respectivos districtos. Art. 4.º § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.— Vêde os arts. 129 e 130 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

(1) Vêde a Lei de 6 de Junho de 1831, art. 2.º

galmente a alguem do gozo ou exercicio de algum direito ou dever (1)

Art. 286. Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente.

Penas—de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais em que tiver incorrido o réo.

Art. 287. Se o ajuntamento illicito tiver por fim impedir a percepção de alguma taxa, direito, contribuição ou tributo legitimamente imposto, ou a execução de alguma Lei ou Sentença; ou se for destinado a soltar algum réo legalmente preso.

Penas — de quarenta a quatrocentos mil réis, além das mais em que o réo tiver incorrido.

Art. 288. Os que se tiverem retirado do ajuntamento illicito, antes de se haver commettido algum acto de violencia, não incorreráõ em pena alguma.

Art. 289. Quando o Juiz de Paz for informado de que existe algum ajuntamento illicito de mais de vinte pessoas, irá com seu Escrivão ao lugar, e, achando o ajuntamento illicito, proclamará seu caracter, e alçando uma bandeira verde, admoestará aos reunidos para que se retirem. (2)

---

(1) Os comprehendidos n'este artigo serão punidos com tres a nove mezes de prisão. Art. 1.º da Lei de 6 de Junho de 1831.

(2) Vêde a ultima parte da nota ao art. 282.

Art. 290. Se o Juiz de Paz não for obedecido depois de terceira admoestação, poderá empregar força para desfazer o ajuntamento e reter em custodia os cabeças, se lhe parecer necessario.

Art. 291. Se no lugar não houver força armada, ou se for difficil a sua convocação, poderá o Juiz de Paz convocar as pessoas que forem necessarias para desfazer o ajuntamento.

Art. 292. Os homens livres de mais de dezoito annos de idade, e menos de cincoenta, que, sendo convocados pelo Juiz de Paz, ou de ordem sua, para o fim declarado no artigo antecedente, recusarem ou deixarem de obedecer sem motivo justo.

Penas—de multa de dez a sessenta mil réis.

Art. 293. Aquelles que, fazendo parte do ajuntamento illicito, se não tiverem retirado do lugar um quarto de hora depois da terceira admoestação do Juiz de Paz, ou que, depois de desfeito o ajuntamento, se tornarem a reunir.

Penas—de multa de dez a cem mil réis.

Se tiverem commettido violencias antes da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas — as mesmas estabelecidas nos arts. 286 e 287.

Art. 294. Aquelles que commetterem violencias depois da primeira admoestação do Juiz de Paz.

Penas—de prisão com trabalho por um a tres

annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia.

Se a violencia for feita contra o juiz de Paz ou contra as pessoas encarregadas de desfazer o ajuntamento.

Penas— de prisão com trabalho por dous a seis annos, além das mais em que tiverem incorrido pela violencia.

CAPITULO IV.

Vadios e mendigos.

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta e util de que possa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Penas—de prisão com trabalho por oito a vinte quatro dias. (1)

Art. 296. Andar mendigando.

§ 1. Nos lugares em que existem estabelecimentos publicos para os mendigos, ou havendo pessoa que se offereça a sustental-os.

§ 2. Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos.

---

(1) As penas impostas n'este artigo forão elevadas de um a seis mezes de prisão com trabalho e ao duplo na reincidencia, pelo art. 4.º da Lei de 26 de Outubro de 1831.

§ 3. Quando fingirem chagas ou outras enfermidades.

§ 4. Quando mesmo invalidos mendigarem em reunião de quatro ou mais, não sendo pai e filhos, e não se incluindo tambem no numero dos quatro as mulheres que acompanharem seus maridos e os moços que guiarem os cegos.

Penas — de prisão simples, ou com trabalho segundo o estado das forças do mendigo, por oito dias a um mez.

CAPITULO V.

Uso de armas defesas. (1)

Art. 297. Usar de armas offensivas que forem prohibidas.

Penas—de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, além da perda das armas. (2)

Art. 298. Não incorreráõ nas penas do artigo antecedente.

---

(1) Devem ser admittidas a despacho nas alfandegas, visto que pelas disposições d'este Codigo e da Lei de 26 de Outubro de 1831, a ninguem é vedado ter armas em casa, e de todas se póde fazer uso em publico, nos casos especificados no art. 298 subsequente, e art. 3.º da citada Lei. Portaria de 11 de Janeiro de 1837.

(2) Vêde o art. 3.º da Lei de 26 de Outubro de 1831.

§ 1. Os Officiaes de justiça, andando em diligencia.

§ 2. Os militares da primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligencia ou em exercicio, na fórma de seus Regulamentos.

§ 3· Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz. (1)

Art. 299. As camaras Municipaes declararáõ em editaes quaes sejão os armas offensivas cujo uso poderáõ permittir os Juizes de Paz, os casos em que as poderáõ permittir, e bem assim quaes as armas offensivas que será licito trazer e usar sem licença aos occupados em trabalhos para que ellas forem necessarias.

CAPITULO VI.

Fabrico e uso de instrumentos para roubar.

Art. 300. Fabricar guzúa, ou ter ou trazer com sigo, de dia ou de noite, gazúa ou outros

---

(1) « A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4.º, 5.º. 6.º, 7.º, 9.º e 14 do art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827. » Art. 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e art. 65 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.—« As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás autoridades que cria, ficão pertencendo aos delegados e subdelegados. » Citada Lei de 3 de Dezembro de 1841, art.

instrumentos ou apparelhos proprios para roubar.

Penas—de prisão com trabalho por dous mezes a tres annos.

CAPITULO VII.

Uso de nomes suppostos e titulos indevidos.

Art. 301. Usar de nome supposto ou mudado, ou de algum titulo, distinctivo, ou condecoração que não tenha. (1)

Penas—de prisão por dez a sessenta dias e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 302. Se em virtude do sobredito uso se tiver obtido o que de outro modo se não conseguiria.

Penas—as mesmas em que incorreria o réo, se obtivesse por violencia.

CAPITULO VIII.

Uso indevido da imprensa.

Art. 303. Estabelecer officina de impressão, lithographia ou gravura, sem declarar perante a

---

6.º—Tambem compete aos Juizes Municipaes as attribuições criminaes e policiaes que pertencião aos Juizes de Paz. Art. 17 § 2.º da mesma Lei.—D'estas disposições se collige a quem pertence hoje o conceder licenças para o uso de armas defesas, sendo esta attribuição policial, e não a tendo a Lei da Reforma devolvido especialmente á autoridade alguma.

(1) Vêde o art. 15 da Lei de 6 de Junho de 1831.

Camara da Cidade ou Villa o seu nome, lugar, rua e casa em que pretende estabelecer, para ser escripto em livro proprio que para esse effeito terão as Camaras, e deixar de participar a mudança da casa, sempre que ella aconteça.

Penas — de multa de doze a sessenta mil réis.

Art. 304. Imprimir, lithographar ou gravar qualquer escripto ou estampa, sem n'elle se declarar o nome do impressor ou gravador, a terra em que está a officina, em que for impresso, lithographado ou gravado, e o anno da impressão, lithographia ou gravura, faltando-se a todas ou a cada uma destas declarações.

Penas—de perda dos exemplares em que houverem as faltas, e de multa de vinte e cinco a cem mil réis.

Art. 305. Imprimir, lithographar ou gravar com falsidade todas ou qualquer das declarações do artigo antecedente.

Penas—de perda dos exemplares, e de multa de cincoenta a duzentos mil réis.

Art. 306. Se a falsidade consistir em attribuir o escripto ou estampa a impressor ou gravador, autor ou editor, que esteja actualmente vivo.

Penas —dobradas.

Art. 307. Deixar de remetter ao promotor um exemplar do escripto ou obra impressa, no dia da sua publicação e distribuição.

Pena—de multa de dez a trinta mil réis.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 308. Este Codigo não comprehende :

§ 1. Os crimes de responsabilidade dos Ministros e Conselheiros de Estado, os quaes serão punidos com as penas estabelecidas na Lei respectiva. (1)

§ 2. Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fórma das Leis respectivas. (2)

§ 3. Os crimes contra o commercio, não especificados neste Codigo, os quaes continuaráõ a ser punidos como até aqui.

§ 4. Os crimes contra a policia e economia particular das povoações, não especificados neste Codigo, os quaes serão punidos na conformidade das Posturas Municipaes.

---

(1) E' a Lei de 15 de Outubro de 1827. — Vêde os arts. 133 e 134 da Constituição.

(2) Reputão-se crimes meramente militares, nos termos da Provisão de 20 de Outubro de 1834, todos os declarados nas Leis militarss, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exercito, ou armada, como são :—1.º, os que violão a santidade e religiosa observancia do juramento prestado pelos que assentão praça ;—2.º, os que offendem a subordinação e boa disciplina do exercito e armada ;—3.º, os que alterão a ordem, policia e economia do serviço militar, em tempo de guerra ou paz;—4.º, o excesso ou abuso d'autoridade em occasião de serviço, ou influencia de emprego militar, não exceptuados por Lei, que positivamente prive o delinquente do foro militar.—Vêde a Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1.º, §§ 6.º e 7.º

Art. 309. Todos os crimes commettidos antes da promulgação deste Codigo, que tiverem de ser sentenciados em primeira ou segunda instancia, ou em virtude de revista concedida, serão punidos com as penas estabelecidas nas Leis anteriores, quando forem menores; no caso porém de serem mais graves, poderáõ os delinquentes reclamar a imposição das que se estabelecem no presente Codigo.

Art. 310. Todas as acções ou omissões, que, sendo criminosas pelas Leis anteriores, não são como taes consideradas no presente Codigo, não sujeitaráõ á pena alguma, que já não esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogavel, ou de que se não conceda revista.

Exceptuão-se :

As acções ou omissões não declaradas neste Codigo, e que não são puramente criminaes, ás quaes pelos regimentos das autoridades e Leis sobre o Processo esteja imposta alguma multa ou outra pena, pela falta do cumprimento de algum dever ou obrigação.

Art. 311. A pena de galés temporaria será substituida pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo, logo que houverem casas de Correcção nos lugares em que os réos estiverem cumprindo as sentenças. (1)

---

(1) Aos condemnados para Fernando não póde ser applicado este artigo. Av. de 22 de Julho de 1850.— Nem tão pouco aos escravos, porque em vista do art.

Art. 312. A accusação por parte da Justiça continuará em todos os crimes em que até agora tinha lugar, e nos de abuso da liberdade de communicar os pensamentos accusará o Promotor nos casos declarados nos artigos 90, 99, 119, 242, 244, 267, 268 e 269.

Art. 313. Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 dias do mez de Dezembro de 1830, nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Guarda.

Visconde de Alcantara.

Estava o Sello pendente.

---

60 devem continuar a soffrer a pena de galés, visto como lhes não é applicavel a de prisão com trabalho. Av. de 0 de Agosto de 1850.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, sobre o Codigo Criminal do Imperio do Brasil, na fórma n'ella declarada,

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registada a fl. 30 do Liv. 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 7 de Janeiro de 1881.

João Caetano de Almeida França,

Visconde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro 1831.

No impedimento do Official-Maior.

Antonio Alvares de Miranda Varejão.

APENDICE.

CONTENDO A INTEGRA DAS LEIS ADDICIONAES AO *CODIGO CRIMINAL*, PUBLICADAS DEPOIS DA SUA DATA ATÉ O PRESENTE. (1)

Lei de 6 de Junho de 1831.

« Art. 1.º Os comprehendidos no art. 285 do Codigo Criminal, serão punidos com tres a nove mezes de prisão. »

Art. 2.º É prohibido todo o ajuntamento nocturno de cinco ou mais pessoas nas ruas, praças e estradas, sem algum fim justo e reconhecido, debaixo da pena de um a tres mezes de prisão.

Art. 3.º Toda a pessoa, que por alguma circunstancia se tornar suspeita, quér de dia, quér de noite, será observada pelas rondas e Officiaes de Justiça, para se conhecer se traz armas, e tendo-as, será conduzido á autoridade competente para proceder na fórma da Lei.

(1) Quasi todas essas Leis trazem, de involta com as disposições meramente penaes, outras de natureza diversa, e algumas relativas á fórma do processo, muitas das quaes se achão revogadas, como será facil ao leitor conhecer, tendo presentes o Codigo do Processo Criminal e Lei da Reforma de 3 de Dezembro de 1841, que lhes são posteriores. Apezar porém, de taes inconvenientes, julgamos dever dar por extenso a integra das ditas Leis.

Art. 4.º Aos prezos em flagrante nos crimes policiaes não se concederá fiança.

Art. 5.º Aos Juizes de Paz fica competindo, ex-officio, a punição de todos os crimes de policia, da mesma sorte que já procedem acerca dos delictos contra as Posturas Municipaes.

Art. 6.º Os Juizes de Paz terão autoridade cumulativa em todo o Municipio, sobre os crimes policiaes: nomearáõ nos seus Districtos Delegados, que julgarem necessarios com a autoridade que lhes confiarem, declarando essa autoridade por edital. Ficão abolidos os Officiaes de Quarteirão.

Art. 7.º Cada Juiz de Paz poderá nomear até seis Officiaes de Justiça.

Art. 8.º O Intendente Geral da Policia, e os Magistrados Criminaes na Côrte, e os Ouvidores do crime das Relações, e os das Comarcas nos mais lugares do Imperio, exerceráõ cumulativamente com os Juizes de Paz todas as attribuições policiaes, que por esta Lei e as anteriores competem aos mesmos.

Art. 9.º Os Chancelleres das Relações ficão autorisados a distribuir, sendo necessario, por mais um ou doús Dezembargadores, o expediente da Ouvidaria do crime: estes Dezembargadores poderáõ servir-se de qualquer Escrivão do judicial.

Art. 10. Para auxiliarem uns e outros Juizes, o Governo fica autorisado, emquanto se não or-

ganisão as Guardas Nacionaes, a alistar, armar e empregar como taes cidadãos, que podem ser eleitores, em numero que julgar necessario, fornecendo-lhes armamento e munição á custa da Fazenda Publica, os quaes serão obrigados a obedecer, comparecendo armados ao chamamento dos Juizes e Delegados.

Art. 11. Estas guardas quando abusarem das armas, ou do emprego honroso que se lhes confia, além das penas em que incorrerem pelos delictos que commetterem, ficaráõ inhabeis para servirem como taes por um a tres annos.

Art. 12. O Governo na Provincia em que estiver a Côrte, eo s Presidentes em conselho nas demais, poderáõ suspender os Juizes de Paz, quando prevaricarem, ou se tornarem negligentes no cumprimento das attribuições, que n'esta Lei lhes são marcadas.

Art. 13. Os Juizes que não procederem com a diligencia necessaria em indagar dos implicados nos crimes publicos e policiaes, serão reputados complices; julgada a responsabilidade dos Juizes de Paz pelos actuaes Conselhos de Jurados, praticando-se na fórma porque se procede nos delictos de abuso de liberdade de exprimir os pensamentos.

Art. 14. As autoridades policiaes terão á sua porta, e nos seus vestidos, um distinctivo marcado pelo Governo, para serem conhecidos, respeitados e obedecidos.

Art. 15. Os que falsamente usarem de semelhantes distinctivos, serão punidos com um a tres mezes de prisão.

Art. 16. Ficão desde já creados n'esta Côrte mais dous Juizes Criminaes, com seus respectivos Escrivães: tanto a estes Juizes como aos que actualmente existem, o Governo marcará os competentes Districtos, dentro dos quaes deveráõ residir.

Art. 17. Para o exercicio d'estes lugares serão nomeados quaesquer Magistrados ora existentes, e da maior confiança, podendo até serem empregados Dezembargadores das Relações.

Art. 18. O Governo fará os regulamentos e instrucções necessarias para a boa execução da presente Lei.

Art. 19. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei de 26 de Outubro de 1831.

Art. 1.º Os crimes publicos serão, emquanto não prescreverem, processados ex-officio pelos Juizes de Paz, os quaes procederáõ a auto de corpo de delicto, e depois á inquirição de duas até cinco testemunhas para conhecimento do delinquente, e se este não for descoberto pela primeira inquirição, proceder-se-ha contra elle

em qualquer tempo que seja conhecido, salvo sempre o caso da prescripção.

Art. 2. 2.º Tanto nos crimes acima mencionados, como nos particulares de qualquer natureza que sejão, o processo até a pronuncia e a prisão dos réos, será organisado cumulativamente pelos Juizes de Paz e mais Juizes Criminaes, segundo os arts. 8.º e 9.º do Decreto de 6 de Junho do corrente anno, e nos casos em que o julgamento final lhes não compita, será o mesmo processo remettido ao Juizo competente para a sustentação da pronuncia, e seguimento dos mais termos da causa.

Art. 3.º O uso, sem licença, de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas, ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho por um a seis mezes, duplicando-se na reincidencia, e ficando em vigor a disposição do Codigo quanto ás armas prohibidas.

Art. 4.º As penas impostas contra os vadios no art. 295 do Codigo, ficão elevadas de um a seis mezes de prisão com trabalho, e ao duplo na reincidencia.

Art. 5.º As offensas physicas leves, as injurias e calumnias não impressas, e as ameaças reputar-se-hãa crimes policiaes, e como taes serão processados.

Art. 6.º As offensas physicas, injurias e ameaças feitas em actos de officios ao Juizes de

Paz, aos seus Escrivães, aos Officiaes de Justiça, e ás patrulhas, serão processados pelo Juiz Criminal respectivo, ou pelo Juiz de Paz supplente.

Art. 7.º Qualquer tumulto, motim ou assuada não especificados no Codigo Criminal, serão punidos com um a seis mezes de prisão com trabalho.

Art. 8.º Nos crimes policiaes, e nos que são processados policialmente em virtude d'esta Lei, não se concederáõ seguros.

Art. 9. Ficão revogadas todas as Leis ou disposições em contrario.

Lei de 7 de Novembro de 1831.

Art. 1.º Todos os escravos que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficão livres. Exceptuão-se:

1.º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2.º Os que fugirem do territorio ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brasil

Para os casos da excepção n. 1.º, na vista da eutrada se lavrará termo do nnmero dos escravos, com as declarações necessarias para veri-

ficar-se a identidade dos mesmos. e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles com que entrou. Os escravos que forem achados depois da sahida da embarcação, serão aprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2.º Os importadores de escravos no Brasil incorreráõ na pena corporal do art. 179 do Codigo Criminal imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de 200$000 rs. por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte d'Africa; reexportação que o Governo fará effectuar com a maior possivel brevidade, contractando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderáõ cada um por si e por todos.

Art. 3.º São importadores:

1.º O commandante, mestre ou contra-mestre.

2.º O que scientemente deu ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3.º Todos os interessados na negociação, e todos os que scieutemente fornecêrão fundos, ou por qualquer motivo derão ajuda, á favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.º Os que scientemente comprarem, como

escravos, os que são declarados livres no art. 1.º; estes porém só ficão obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos com tudo ás outras penas.

Art. 4. Sendo apprehendida fóra dos portos do Brasil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2.º e 3.º, como se a aprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5.º Todo aquelle que der noticia, e fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas importadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualqner autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejão apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de 30$000 rs. por pessoa apprehendida.

Art. 6.º O commandante, officiaes e marinheiros da embarcação, que fizer a apprehensão de que faz menção o art. 4.º, tem direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha segundo o Regimento da marinha para a decisão das presas.

Art. 7.º Não será permittido a qualquer homem liberto que não for Brasileiro, desembarcar nos portos do Brasil debaixo de qual-

quer motivo que seja. O que desembarcar será immmediatamente reexportado.

Art. 8.º O commandante, mestre e contramestre que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorreráõ na multa de 100$000 rs. por cada uma pessoa, e farão as despezas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de rs. 300$000 por pessoa.

Art. 9.º O producto das multas impostas em virtude d'esta Lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos arts. 5.º e 8.º, e mais despezas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicado para as casas de expostos da provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes. (1)

Lei de 3 de Outubro de 1833.

Art. 1.º Os possuidores de moeda de cobre actualmente em circulação poderáõ recolhêl-as nas Thesourarias Provinciaes, recebendo ahi sedulas que representem o valor das quantias recolhidas, em rasão do peso legal com que forão emittidas pele Governo e girão nas Provin-

---

(1) *Véde agora a Lei de 4 de Setembro de 1850, que com esta deve ser combinada.*

cias, deduzindo-se cinco por cento para a Fazenda Publica.

Art. 2.º Esta operação terá lugar dentro do prazo de dous mezes, que correráõ do dia que em cada uma das Provincias for marcado pelo Governo, ou por outras autoridades em conformidade das Instrucções do mesmo Governo.

Durante este praso e outro igual consecutivo, as possuidores das sedulas poderáõ realizal-as nas respectivas Thesourarias na moeda de cobre legal que representão.

Art. 3.º As sedulas dadas em troco da moeda de cobre recolhida nas Thesourarias serão admittidas como moeda nas estações publicas das respectivas Provincias.

Art. 4.º O Governo fica autorisado para reformar as sedulas dilaceradas, estabelecendo os seus valores de maneira que facilite as transacções.

Art. 5.º Tendo o prazo dos dous mezes marcado em cada uma das Provincias, que será improrogavel, ninguem será obrigado a receber em moeda de cobre, tanto nos pagamentos legaes, como em quaesquer outras transacções, senão ate a quantia de mil réis, salvo havendo estipulação em contrario.

Art. 6.º A moeda de cobre falsa será cortada, e entregue a quem pertencer.

Art. 7.º Julgar-se-ha falsa, e como tal sojeita a todas as disposições a respeito, a moeda de

cobre que for visivelmente imperfeita em seu cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do peso, com que foi legalmente emittida nas differentes Provincias.

Art. 8.º Os fabricantes e introductores de moeda falsa serão punidos pela primeira vez com a pena de galés para a ilha de Fernando pelo duplo do tempo de prisão que no Codigo Criminal está designada para cada um d'estes crimes; e nas reincidencias serão punidos com galés perpetuas para a mesma ilha, além no dobro da multa.

Art. 9.º Na meoma pena incorreráõ os fabricadores, introductores e falsificadores de notas, cautelas, sedulas e papeis fiduciarios da Nação, ou do Banco de qualquer qualidade e denominação que sejão.

Art. 10. Ficão revogadas todas as Leis em contrario, e para a execução da presente o Governo dará as Instrucções que forem necessarias.

Lei n. 4. de 10 de Junho de 1835.

Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem, por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou ferirem qualquer outra grave offensa physica, a seu senhor, á sua mu-

lher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor, e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes, á proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2.º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 8. Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até á pronuncia, com as diligencias legaes posterios, e prisão dos delinquentes ; e concluido que seja o processo, o enviaráõ ao Juiz de Direito, para este apresental-o no Jury, logo que esteja reunido, e seguir-se os mais termos.

Art. 4.º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero dos votos ; e para as outras, pela maioria ; e a sentença, se for condemnatoria, se execuará sem recurso algum. (1)

---

(1) *O* Decreto n. 1,310 de 2 de Janeiro de 1854, declarou que a presente Lei de 10 de Junho de 1835

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850.

Art. 1.º Serão processados pelos Juizes Municipaes até a pronucia inclusivamente, e julgados pelos Juizes de Direito, os segnintes crimes :

1.º Moeda falsa.

2.º Roubo e homicidio, commettidos nos Municipios das fronteiras do Imperio. (1)

3.º A resistencia comprehendida na primeira parte do art. 116 do Codigo Criminal.

---

deve ser executada sem recurso algum (salvo o do Poder Moderador) no caso de sentença condemnatoria contra os escravos, não só pelos crimes mencionados no art. 1.º, mas tambem pelo de insurreição, e quaes, quer outros em que caiba a pena de morte, como determina este art. 4.º, cuja disposição é generica, e comprehende não só os crimes de que trata o art. 1.º, mas tambem os do art. 2.º d'ella.

O Av. de 14 de Fevereiro de 1851 declarou que para ser imposta a pena de morte nos casos d'esta mesma Lei, deve haver dous terços dos votos do Jury, não só a respeito do facto principal, como de todas as circunstancias que a Lei requer para que seja applicavel aquella pena, sendo por exemplo uma d'ellas a existencia de outra prova além da confissão do réo.

(1) O Av. de 20 de Novembro de 1850 declarou que os Juizes Municipaes são os competentes para formar a culpa nos crimes de homicidio, e roubo commettidos nos Municipios das fronteiras, *quando tenha de haver novo julgamento*

4.º A tirada de presos, de que tratão os arts. 120, 121, 122, 123 e 127 do Codigo Criminal.

Art. 2.º O crime de bancarrota tambem será definitavamente julgado pelos Juizes de Direito.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850. (1)

Art. 1.º As embarcações brasileiros encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importancia é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1931, ou havendo os desembarcado, serão apprehendidas pelas autoridades, ou pelos navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão

---

(1) Dous Regulamentos expedio o Governo para a execução da presente Lei : o primeiro em data de 14 de Outubro de 1840 ; o segundo em data de 14 de Novembro do mesmo anno.

igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O Governo Imperial marcará em Regulamentos os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3.º São autores do crime de importação, ou de tentativa d'essa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4.º A importação de escravos no territorio do Imperio fica n'elle considerada como pirataria, e será punida pelos seus tribunaes com as penas declaradas no art. 2.º da Lei de 7 de Novembro de 1831. A tentativa e a complicidade serão punidas segundo as regras dos arts. 34 e 35 do Codigo Criminal

Art. 5.º As embarcações de que tratão os arts. 1.º e 2.º, e todos os barcos empregados no desembarque, occultação ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante. se o houver. E o Governo, verificado o

julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com a somma de 40$000 rs. por cada um Africano apprehendido, que será distribuida conforme as Leis a respeito.

Art. 6.º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos d'onde tiverem vindo, ou para qualquer outro porto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo ; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da costa d'Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenhão assignado termo de não receberem a bordo d'elles escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de 18 mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8.º Todos os apresamentos de embarcações de que tratão os arts. 1.º e 2.º, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, ou no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancias pela Auditoria de Marinha e em segunda pelo Con-

selho de Estado. O Governo marcará em regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas comarcas, que para isso forem designadas.

Art. 9.º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no art. 3.º De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e appellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no art. 3.º da Lei de 7 de Novembro de 1831, que não estão designados no art. 3.º desta Lei, continuarão a ser processados e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851. (1)

Art. 1.º No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte na Provincia em que tiverem lugar as operações do exercito Imperial, e bem assim em territorio alliado ou inimigo, occupado pelo mesmo exercito : 1.º os espiões ; 2.º os que nas guardas, quarteis, arse-

(1) Para a execução desta Lei expedio-se o Regulamento n. 830 de 30 de Setembro de 1851.

naes, fortalezas, acampamentos, postos militares e hospitaes, tentarem seduzir as praças de primeira linha, policia, guarda nacional, ou quaesquer outras, que fação parte das forças do Governo, tanto de mar como de terra, afim de que desertem para o inimigo; 3.º os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, afim de que se levantem contra o Governo, ou os seus superiores; 4.º os que atacarem sentinellas; 5.º os que entrarem nas fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinarios.

§ 1.º Os crimes dos ns. 2.º e 3.º sendo commettidos no dito caso de guerra externa, na provincia em que tiverem lugar as operações do exercito, e nas guardas, quarteis, fortalezas, acampamentos, postos militares, e hospitaes, não sendo porém a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes commettidos na dita Provincia, fóra dos mencionados lugares, ou em qualquer outra do Imperio no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpetuas no gráu maximo, vinte annos no medio, e doze no minimo.

§ 2.º Se os ditos crimes forem commettidos em tempo de paz em qualquer Provincia e lugares, a pena será de 2 a 6 annos de prisão com trabalho; mas se a deserção for para paiz estrangeiro, a pena será de 4 a 12 annos de prisão com trabalho.

§ 3.º O crime de dar asylo ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes será punido em tempo de guerra com a pena de 6 a 12 annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por 6 a 18 mezes.

§ 4.º Com a mesma pena de 6 a 18 mezes de prisão simples, e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados será punido o crime de comprar ás praças do exercito, policia, guarda nacional, e quaesquer outras que fação parte da força do Governo pessas de armamento, armamento, equipamento, ou munição de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo.

§ 5.º Os crimes de que tratão os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da presente Lei, bem como os de que tratão os arts. 70, 71, 72, 73 e 76 do Codigo Criminal, serão quando commettidos por paisanos, processados e julgados na fórma da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo porém commettidos por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta Lei e pelo Codigo Criminal, se as não houver especiaes nos Regulamentos e Leis militares.

§ 6.º Os crimes de que trata o principio d'este artigo em todos os seus numeros, ficão considerados militares, e aquelles que os commetterem; ficão sujeitos ao julgamento dos Conselhos de guerra, ainda quando militares não sejão.

§ 7.º Serão tambem considerados militares todos os crimes commetiidos por militares nas Provincias em que o Governo mandar observar as Leis para o estado de guerra, e bem assim os commettidos por militares em territorio inimigo, ou de alliados, occupado pelo exercito Imperial, sendo porém applicadas as penas do Codigo Criminal nos crimes meramente civis.

§ 8.º No caso de guerra externa o governo fica autorisado : 1.º a crear provisoriamente na Provincia, em que tiverem lugar as operações de guerra, uma Junta de Justiça militar para o julgamento, em segunda instancia, dos crimes militares de sua competencia ; 2.º a prohibir na dita Provincia as publicações e reuniões, que julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de 3 a 9 mezes de prisão simples, processados e julgados na fórma da citada Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 ; 3.º, a fazer sahir dos lugares em que a sua presença for perigosa, todos aquelles que ahi não tiverem domicilio, e mesmo os que tiverem, se a necesidade das operações militares o exigir, e só emquanto durar essa necessidade.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

FIM.

REPERTORIO

DAS

MATERIAS CONTIDAS

NO

CODIGO CRIMINAL.

Pags.

INDICE DAS MATERIAS.

APPENDICE.

ERRATA.

Pag. 25, lin. 28, nota, em lugar de — competente — leia-se — compete

Pag. 52, lin. 22, nota, em lugar de — do governo — leia-se — ao governo

Pag. 141, lin. penultima, em lugar de — ferirem — leia-se — fizerem

Impresso em Pernambuco, Typographia Universal, 1854.